

Número 136

ÍNDICE

Lei n.º 25/2012:	
Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV)	3728
Resolução da Assembleia da República n.º 89/2012:	
Deslocação do Presidente da República a Maputo e a Joanesburgo	3731
Resolução da Assembleia da República n.º 90/2012:	

Ministério da Defesa Nacional

Assembleia da República

Decreto-Lei n.º 153/2012:

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 154/2012:

Altera a lista de substâncias ativas que podem ser incluídas em produtos biocidas, tendo em vista a proteção da saúde humana e animal e a salvaguarda do ambiente, transpõe as Diretivas n.ºs 2011/66/UE, 2011/67/UE, 2011/69/UE, da Comissão, de 1 de julho, e as Diretivas n.ºs 2011/71/UE, da Comissão, de 26 de julho, 2011/78/UE, 2011/79/UE, 2011/80/UE, 2011/81/UE, da Comissão, de 20 de setembro, e procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio.

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/A:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 25/2012

de 16 de julho

Regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime das diretivas antecipadas de vontade (DAV) em matéria de cuidados de saúde, designadamente sob a forma de testamento vital (TV), regula a nomeação de procurador de cuidados de saúde e cria o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV).

CAPÍTULO II

Diretivas antecipadas de vontade

Artigo 2.º

Definição e conteúdo do documento

- 1 As diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, são o documento unilateral e livremente revogável a qualquer momento pelo próprio, no qual uma pessoa maior de idade e capaz, que não se encontre interdita ou inabilitada por anomalia psíquica, manifesta antecipadamente a sua vontade consciente, livre e esclarecida, no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber, ou não deseja receber, no caso de, por qualquer razão, se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente.
- 2 Podem constar do documento de diretivas antecipadas de vontade as disposições que expressem a vontade clara e inequívoca do outorgante, nomeadamente:
- *a*) Não ser submetido a tratamento de suporte artificial das funções vitais:
- b) Não ser submetido a tratamento fútil, inútil ou desproporcionado no seu quadro clínico e de acordo com as boas práticas profissionais, nomeadamente no que concerne às medidas de suporte básico de vida e às medidas de alimentação e hidratação artificiais que apenas visem retardar o processo natural de morte;
- c) Receber os cuidados paliativos adequados ao respeito pelo seu direito a uma intervenção global no sofrimento determinado por doença grave ou irreversível, em fase avançada, incluindo uma terapêutica sintomática apropriada;
- d) Não ser submetido a tratamentos que se encontrem em fase experimental;
- *e*) Autorizar ou recusar a participação em programas de investigação científica ou ensaios clínicos.

Artigo 3.º

Forma do documento

- 1 As diretivas antecipadas de vontade são formalizadas através de documento escrito, assinado presencialmente perante funcionário devidamente habilitado do Registo Nacional do Testamento Vital ou notário, do qual conste:
 - a) A identificação completa do outorgante;
 - b) O lugar, a data e a hora da sua assinatura;
- c) As situações clínicas em que as diretivas antecipadas de vontade produzem efeitos;
- d) As opções e instruções relativas a cuidados de saúde que o outorgante deseja ou não receber, no caso de se encontrar em alguma das situações referidas na alínea anterior:
- *e*) As declarações de renovação, alteração ou revogação das diretivas antecipadas de vontade, caso existam.
- 2 No caso de o outorgante recorrer à colaboração de um médico para a elaboração das diretivas antecipadas de vontade, a identificação e a assinatura do médico podem constar no documento, se for essa a opção do outorgante e do médico.
- 3 O ministério com a tutela da área da saúde aprova, mediante pareceres prévios do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) e da Comissão Nacional de Proteção de Dados, um modelo de diretivas antecipadas de vontade, de utilização facultativa pelo outorgante.

Artigo 4.º

Requisitos de capacidade

Podem outorgar um documento de diretivas antecipadas de vontade as pessoas que, cumulativamente:

- a) Sejam maiores de idade;
- b) Não se encontrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica;
- c) Se encontrem capazes de dar o seu consentimento consciente, livre e esclarecido.

Artigo 5.°

Limites das diretivas antecipadas de vontade

São juridicamente inexistentes, não produzindo qualquer efeito, as diretivas antecipadas de vontade:

- *a*) Que sejam contrárias à lei, à ordem pública ou determinem uma atuação contrária às boas práticas;
- b) Cujo cumprimento possa provocar deliberadamente a morte não natural e evitável, tal como prevista nos artigos 134.º e 135.º do Código Penal;
- c) Em que o outorgante não tenha expressado, clara e inequivocamente, a sua vontade.

Artigo 6.º

Eficácia do documento

1 — Se constar do RENTEV um documento de diretivas antecipadas de vontade, ou se este for entregue à equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde pelo outorgante ou pelo procurador de cuidados de saúde, esta deve respeitar o seu conteúdo, sem prejuízo do disposto na presente lei.

- 2 As diretivas antecipadas de vontade não devem ser respeitadas quando:
- a) Se comprove que o outorgante não desejaria mantê-las:
- b) Se verifique evidente desatualização da vontade do outorgante face ao progresso dos meios terapêuticos, entretanto verificado;
- c) Não correspondam às circunstâncias de facto que o outorgante previu no momento da sua assinatura.
- 3 O responsável pelos cuidados de saúde regista no processo clínico qualquer dos factos previstos nos números anteriores, dando conhecimento dos mesmos ao procurador de cuidados de saúde, quando exista, bem como ao RENTEV.
- 4 Em caso de urgência ou de perigo imediato para a vida do paciente, a equipa responsável pela prestação de cuidados de saúde não tem o dever de ter em consideração as diretivas antecipadas de vontade, no caso de o acesso às mesmas poder implicar uma demora que agrave, previsivelmente, os riscos para a vida ou a saúde do outorgante.
- 5 A decisão fundada no documento de diretivas antecipadas de vontade de iniciar, não iniciar ou de interromper a prestação de um cuidado de saúde, deve ser inscrita no processo clínico do outorgante.

Artigo 7.º

Prazo de eficácia do documento

- 1 O documento de diretivas antecipadas de vontade é eficaz por um prazo de cinco anos a contar da sua assinatura.
- 2 O prazo referido no número anterior é sucessivamente renovável mediante declaração de confirmação do disposto no documento de diretivas antecipadas de vontade, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º
- 3 O documento de diretivas antecipadas de vontade mantém-se em vigor quando ocorra a incapacidade do outorgante no decurso do prazo referido no n.º 1.
- 4 Os serviços de RENTEV devem informar por escrito o outorgante de DAV, e, caso exista, o seu procurador, da data de caducidade do documento, até 60 dias antes de concluído o prazo referido no n.º 1.

Artigo 8.º

Modificação ou revogação do documento

- 1 O documento de diretivas antecipadas de vontade é revogável ou modificável, no todo ou em parte, em qualquer momento, pelo seu autor.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a modificação do documento de diretivas antecipadas de vontade está sujeita à forma prevista no artigo 3.º
- 3 O prazo de eficácia do documento de diretivas antecipadas de vontade é renovado sempre que nele seja introduzida uma modificação.
- 4 O outorgante pode, a qualquer momento e através de simples declaração oral ao responsável pela prestação de cuidados de saúde, modificar ou revogar o seu documento de diretivas antecipadas de vontade, devendo esse facto ser inscrito no processo clínico, no RENTEV, quando aí esteja registado, e comunicado ao procurador de cuidados de saúde, quando exista.

Artigo 9.º

Direito à objeção de consciência

- 1 É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante o direito à objeção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no documento de diretivas antecipadas de vontade.
- 2 O profissional de saúde que recorrer ao direito de objeção de consciência deve indicar a que disposição ou disposições das diretivas antecipadas de vontade se refere.
- 3 Os estabelecimentos de saúde em que a existência de objetores de consciência impossibilite o cumprimento do disposto no documento de diretivas antecipadas de vontade devem providenciar pela garantia do cumprimento do mesmo, adotando as formas adequadas de cooperação com outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados.

Artigo 10.º

Não discriminação

Ninguém pode ser discriminado no acesso a cuidados de saúde ou na subscrição de um contrato de seguro, em virtude de ter ou não outorgado um documento de diretivas antecipadas de vontade.

CAPÍTULO III

Procurador e procuração de cuidados de saúde

Artigo 11.º

Procurador de cuidados de saúde

- 1 Qualquer pessoa pode nomear um procurador de cuidados de saúde, atribuindo-lhe poderes representativos para decidir sobre os cuidados de saúde a receber, ou a não receber, pelo outorgante, quando este se encontre incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente.
- 2 Só podem nomear e ser nomeadas procurador de cuidados de saúde as pessoas que preencham os requisitos do artigo 4.º, com exceção dos casos previstos no número seguinte.
- 3 Não podem ser nomeados procurador de cuidados de saúde:
- *a*) Os funcionários do Registo previsto no artigo 1.º e os do cartório notarial que intervenham nos atos regulados pela presente lei;
- b) Os proprietários e os gestores de entidades que administram ou prestam cuidados de saúde.
- 4 Excetuam-se da alínea *b*) do número anterior as pessoas que tenham uma relação familiar com o outorgante.
- 5 O outorgante pode nomear um segundo procurador de cuidados de saúde, para o caso de impedimento do indicado.

Artigo 12.º

Procuração de cuidados de saúde

1 — A procuração de cuidados de saúde é o documento pelo qual se atribui a uma pessoa, voluntariamente e de

forma gratuita, poderes representativos em matéria de cuidados de saúde, para que aquela os exerça no caso de o outorgante se encontrar incapaz de expressar de forma pessoal e autónoma a sua vontade.

2 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 262.°, 264.° e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 265.° do Código Civil.

Artigo 13.º

Efeitos da representação

- 1 As decisões tomadas pelo procurador de cuidados de saúde, dentro dos limites dos poderes representativos que lhe competem, devem ser respeitadas pelos profissionais que prestam cuidados de saúde ao outorgante, nos termos da presente lei.
- 2 Em caso de conflito entre as disposições formuladas no documento de diretivas antecipadas de vontade e a vontade do procurador de cuidados de saúde, prevalece a vontade do outorgante expressa naquele documento.

Artigo 14.º

Extinção da procuração

- 1 A procuração de cuidados de saúde é livremente revogável pelo seu outorgante.
- 2 A procuração de cuidados de saúde extingue-se por renúncia do procurador, que deve informar, por escrito, o outorgante.

CAPÍTULO IV

Registo Nacional de Testamento Vital (RENTEV)

Artigo 15.º

Criação do Registo Nacional de Testamento Vital

- 1 É criado no ministério com a tutela da área da saúde o Registo Nacional do Testamento Vital (RENTEV), com a finalidade de rececionar, registar, organizar e manter atualizada, quanto aos cidadãos nacionais, estrangeiros e apátridas residentes em Portugal, a informação e documentação relativas ao documento de diretivas antecipadas de vontade e à procuração de cuidados de saúde.
- 2 O tratamento dos dados pessoais contidos no RENTEV processa-se de acordo com o disposto na legislação que regula a proteção de dados pessoais.
- 3 A organização e funcionamento do RENTEV são regulamentados pelo Governo.
- 4 Compete ao Governo atribuir ao RENTEV os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Artigo 16.º

Registo de testamento vital/procuração no RENTEV

- 1 O registo no RENTEV tem valor meramente declarativo, sendo as diretivas antecipadas de vontade ou procuração de cuidados de saúde nele não inscritas igualmente eficazes, desde que tenham sido formalizadas de acordo com o disposto na presente lei, designadamente no que concerne à expressão clara e inequívoca da vontade do outorgante.
- 2 Para proceder ao registo das diretivas antecipadas de vontade e ou procuração dos cuidados de saúde, o outorgante pode apresentar presencialmente o respetivo

documento no RENTEV, ou enviá-lo por correio registado, devendo, neste caso, a assinatura do outorgante ser reconhecida.

3 — O RENTEV informa por escrito o outorgante e, caso exista, o seu procurador, da conclusão do processo de registo do documento de diretivas antecipadas de vontade e ou procuração, enviando a cópia respetiva.

Artigo 17.º

Consulta do RENTEV

- 1 O médico responsável pela prestação de cuidados de saúde a pessoa incapaz de expressar de forma livre e autónoma a sua vontade, assegura da existência de documento de diretivas antecipadas de vontade e ou procuração de cuidados de saúde registados no RENTEV.
- 2 Caso se verifique a sua existência, o documento de diretivas antecipadas de vontade, e ou procuração de cuidados de saúde, são anexados ao processo clínico do outorgante.
- 3 O outorgante do documento de diretivas antecipadas de vontade e ou procuração de cuidados de saúde, ou o seu procurador, podem solicitar ao RENTEV, a qualquer momento, a consulta ou a entrega de cópia da DAV do outorgante.

Artigo 18.º

Confidencialidade

- 1 Todos aqueles que no exercício das suas funções tomem conhecimento de dados pessoais constantes do documento de diretivas antecipadas de vontade e ou procuração de cuidados de saúde ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o termo das respetivas funções.
- 2 A violação do dever a que se refere o número anterior constitui ilícito disciplinar, civil e penal, nos termos da lei

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 180 dias a partir da entrada em vigor.

Artigo 20.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 1 de junho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 5 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 6 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Resolução da Assembleia da República n.º 89/2012

Deslocação do Presidente da República a Maputo e a Joanesburgo

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República, em visita de carácter oficial a Maputo, bem como a Joanesburgo, entre os dias 17 e 22 do mês de julho.

Aprovada em 6 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 90/2012

Deslocação do Presidente da República a Londres

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República, em visita de carácter oficial a Londres, entre os dias 27 e 28 do mês de julho.

Aprovada em 6 de julho de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 153/2012

de 16 de julho

A Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Diretivas n.ºs 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de novembro.

A mencionada lei define ainda as regras e os procedimentos para simplificar o controlo do comércio internacional de produtos relacionados com a defesa, observando a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares.

Em 21 de fevereiro de 2011, o Conselho aprovou uma atualização da Lista Militar Comum da União Europeia, entretanto materializada pela Diretiva n.º 2012/10/UE, da Comissão, de 22 de março de 2012, que altera a Diretiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à lista de produtos relacionados com a defesa.

Cumpre assim proceder à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva n.º 2012/10/UE, a qual deve ser adotada e publicada até 24 de junho de 2012.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, que simplifica os procedi-

mentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Diretivas n.ºs 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de novembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2012/10/UE, da Comissão, de 22 de março de 2012.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I da Lei n.º 37/2011, de 22 de junho

O anexo I da Lei n.º 37/2011, de 22 de junho, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de maio de 2012. — Pedro Passos Coelho — Luís Miguel Gubert Morais Leitão — José Pedro Correia de Aguiar-Branco.

Promulgado em 26 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 28 de junho de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

Lista Militar Comum da União Europeia aprovada pela Diretiva n.º 2012/10/UE, da Comissão, que publica a lista de produtos relacionados com a defesa (equipamento abrangido pela Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares) e atualiza e substitui a Lista Militar Comum da União Europeia que o Conselho aprovou em 21 de fevereiro de 2011.

Lista de produtos relacionados com a defesa

Nota 1. — Os termos entre aspas são termos definidos. Dizem respeito às «Definições dos termos empregues na presente lista», em anexo à presente lista.

Nota 2. — Nalguns casos, as substâncias químicas estão indicadas na lista pelo nome e pelo número CAS. A lista aplica-se às substâncias químicas com a mesma fórmula estrutural (incluindo os hidratos), seja qual for o seu nome ou número CAS. A apresentação dos números CAS destina-se a ajudar a identificar determinada substância química ou mistura, independentemente da nomenclatura. Os números CAS não podem ser utilizados como identificadores únicos, uma vez que algumas formas de uma substância química enumerada na lista têm números CAS diferentes e que as misturas que contêm determinada substância química enumerada também podem ter números CAS diferentes.

ML1 — Armas de canos de alma lisa de calibre inferior a 20 mm, outras armas e armas automáticas de calibre igual ou inferior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada) e acessórios,

como se segue, e componentes especialmente concebidos para as mesmas:

- *a*) Espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, pistolas-metralhadoras e metralhadoras;
- Nota. O ponto ML1, alínea a), não abrange os seguintes artigos:
- a) Mosquetes, espingardas e carabinas de fabrico anterior a 1938;
- b) Reproduções de mosquetes, espingardas e carabinas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
- c) Revólveres, pistolas e metralhadoras de fabrico anterior a 1890 e respetivas reproduções.
 - b) Armas de canos de alma lisa, como se segue:
- 1) Armas de alma lisa especialmente concebidas para uso militar;
 - 2) Outras armas de canos de alma lisa, como se segue:
 - a) De tipo totalmente automático;
 - b) De tipo semiautomático ou de tipo «pump»;
 - c) Armas que utilizem munições sem caixa de cartucho;
- d) Silenciadores, suportes especiais para armas de tiro, carregadores, miras e tapa-chamas destinados às armas referidas nos pontos ML1, alínea a), ML1, alínea b), ou ML1, alínea c).
- Nota 1. O ponto ML1 não abrange as armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático.
- *Nota 2.* O ponto ML1 não abrange as armas de fogo especialmente concebidas para munições inertes e inaptas para utilizar munições referidas no ponto ML3.
- Nota 3. O ponto ML1 não abrange as armas de percussão periférica e que não sejam de tipo totalmente automático.
- Nota 4. O ponto ML1, alínea d), não abrange alças óticas sem tratamento de imagem eletrónico com uma ampliação inferior ou igual a 4 ×, desde que não sejam especialmente concebidas ou modificadas para uso militar.
- ML2 Armas de alma lisa de calibre igual ou superior a 20 mm, outras armas ou armamento de calibre superior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada), lançadores e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- a) Peças de artilharia, obuses, canhões, morteiros, armas anticarro, lançadores de projéteis, lança-chamas militares, espingardas, canhões sem recuo, armas de canos de alma lisa e dispositivos de redução da assinatura para os mesmos;
- *Nota 1.* O ponto ML2, alínea *a*), inclui injetores, dispositivos de medição, reservatórios de armazenagem e outros componentes especialmente concebidos para serem utilizados com cargas propulsoras líquidas para todo o material referido no ponto ML2, alínea *a*).
 - Nota 2. O ponto ML2, alínea a), não abrange as seguintes armas:
 - 1) Mosquetes, espingardas e carabinas de fabrico anterior a 1938;
- 2) Réplicas de mosquetes, espingardas e carabinas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890.
- Nota 3. O ponto ML2, alínea a), não abrange lançadores de projéteis portáteis especialmente concebidos para lançar projéteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500 m.
- b) Equipamento de lançamento ou produção de fumos, gases e artificios pirotécnicos, especialmente concebido ou modificado para uso militar;
- $\it Nota.$ O ponto ML2, alínea $\it b$), não abrange as pistolas de sinalização.

- c) Miras para armamento e suportes de miras para armamento, com todas as seguintes características:
 - 1) Especialmente concebidos para uso militar; e
- 2) Concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2, alínea *a*);
- *d*) Suportes concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2, alínea *a*).
- ML3 Munições e dispositivos de ajustamento de espoletas, como se segue, e respetivos componentes especialmente concebidos para o efeito:
- a) Munições para as armas referidas nos pontos ML1, ML2 ou ML12;
- b) Dispositivos de ajustamento de espoletas especialmente concebidos para as munições referidas no ponto ML3, alínea a).
- Nota 1. Os componentes especialmente concebidos, referidos no ponto ML3, incluem:
- a) Produtos de metal ou plástico tais como bigornas, cápsulas de balas, elos de cartuchos, fitas carregadoras rotativas e elementos metálicos para munições;
- b) Dispositivos de segurança e de armar, espoletas, sensores e dispositivos de detonação;
- c) Fontes de alimentação de utilização única com elevada potência operacional;
 - d) Caixas combustíveis para cargas;
- e) Submunições, incluindo pequenas bombas, pequenas minas e projéteis com guiamento terminal.
- *Nota 2.* O ponto ML3, alínea *a*), não abrange munições fechadas sem projétil (tipo *blankstar*), nem munições inertes com câmara perfurada.
- Nota 3. O ponto ML3, alínea a), não abrange os cartuchos especialmente concebidos para qualquer dos seguintes fins:
 - a) Sinalização
 - b) Afugentamento de aves; ou
 - c) Acendimento de tochas de gás em poços de petróleo.
- ML4 Bombas, torpedos, foguetes, mísseis, outros artifícios explosivos e cargas explosivas e equipamento afim e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- N. B. 1 Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, v. ponto ML11.
- N. B. 2 Para os sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS), v. ponto ML4, alínea c).
- *a*) Bombas, torpedos, granadas, potes fumígenos, foguetes, minas, mísseis, cargas de profundidade, cargas, dispositivos e conjuntos de demolição, dispositivos «pirotécnicos», cartuchos e simuladores (ou seja, equipamento que simule as características de qualquer destes artigos) especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML4, alínea a), inclui:

- a) Granadas fumígenas, bombas incendiárias e artifícios explosivos;
- b) Tubeiras de escape de foguetes de mísseis e extremidades de ogivas de veículos de reentrada.
 - b) Equipamentos com todas as seguintes características:
 - 1) Especialmente concebidos para uso militar; e
- 2) Concebidos especificamente para 'atividades' relacionadas com qualquer um dos seguintes artigos:
 - a) Artigos referidos no ponto ML4, alínea a); ou
 - b) Engenhos explosivos improvisados (IED);

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML4, alínea *b*), subalínea 2), entende-se por 'atividades' o manuseamento, lançamento, colocação,

controlo, desativação, rebentamento, ativação, alimentação de potência de saída operacional de utilização única, engodo, empastelamento, colocação, deteção, paralisação ou eliminação.

Nota 1. — O ponto ML4, alínea b), inclui:

- a) Equipamento móvel de liquefação de gás com uma capacidade de produção diária igual ou superior a 1000 kg de gás liquefeito;
- b) Cabos elétricos condutores flutuantes aptos para dragagem de minas magnéticas.
- *Nota 2.* O ponto ML4, alínea *b*), não abrange os dispositivos portáteis concebidos apenas para a deteção de objetos metálicos e incapazes de distinguir as minas de outros objetos metálicos.
 - c) Sistemas de proteção contra mísseis antiaéreos (AMPS).
- Nota. O ponto ML4, alínea c), não abrange os AMPS que incluam todos os seguintes elementos:
- a) Qualquer um dos seguintes sensores de aviso de aproximação de mísseis:
 - 1) Sensores passivos com uma resposta de pico entre 100-400 nm; ou
- Sensores ativos pulsados doppler para aviso de aproximação de mísseis;
 - b) Sistemas de contramedidas;
- c) Dispositivos de sinal (flares) com assinatura visível e assinatura infravermelha, para engodo de mísseis terra-ar; e
- d) Instalados em «aeronaves civis» e com todas as seguintes características:
- 1) O AMPS apenas funciona numa determinada «aeronave civil» na qual tenha sido instalado e para a qual tenha sido emitido:
 - a) Um certificado de homologação civil; ou
- b) Um documento equivalente reconhecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);
- O AMPS utiliza meios de proteção para prevenir o acesso não autorizado ao «software»; e
- 3) O AMPS incorpora um mecanismo ativo que o impede de funcionar caso seja removido da «aeronave civil» na qual tenha sido instalado.
- ML5 Equipamento de direção de tiro e equipamentos conexos de alerta e aviso e sistemas e equipamentos de ensaio, alinhamento e contramedida conexos, como se segue, especialmente concebidos para uso militar, bem como componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos:
- a) Visores de armas, computadores de bombardeamento, equipamentos de pontaria e sistemas de comando de armas;
- b) Sistemas de aquisição, identificação, telemetria, vigilância, ou seguimento de alvos; equipamentos de deteção, fusão de dados, reconhecimento ou identificação e equipamento de integração de sensores;
- c) Equipamentos de contramedidas para os artigos incluídos nos pontos ML5, alínea a), ou ML5, alínea b);
- *Nota.* Para efeitos do disposto no ponto ML5, alínea *c*), os equipamentos de contramedidas incluem equipamento de deteção.
- d) Equipamentos de ensaio no terreno ou de alinhamento, especialmente concebidos para os artigos incluídos nos pontos ML5, alínea a), ML5, alínea b), ou ML5, alínea c).
- ML6 Veículos terrestres e seus componentes, como se segue:
- $\it N.\,B.$ Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, v. ponto ML11.
- a) Veículos terrestres e respetivos componentes, especificamente concebidos ou modificados para uso militar;

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML6, alínea *a*), «veículos terrestres» abrange os reboques.

- b) Outros veículos terrestres e seus componentes, como segue:
- 1) Veículos de tração total aptos para uso extra viário e fabricados ou equipados com materiais ou componentes que confiram proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou norma nacional comparável);
 - 2) Componentes com todas as seguintes características:
- *a*) Especificamente concebidos para os veículos especificados no ponto ML6, alínea *b*), subalínea 1); e
- b) Que confiram proteção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de setembro de 1985, ou norma nacional comparável).
 - N. B. V. também ponto ML13, alínea a). Nota 1. O ponto ML6, alínea a), inclui:
- a) Carros de combate e outros veículos militares armados e veículos militares equipados com suportes de armas ou equipamento de colocação de minas ou de lançamento de munições referidos no ponto ML4;
 - b) Veículos blindados;
 - c) Veículos anfíbios e veículos aptos à travessia de águas profundas;
- d) Veículos de desempanagem e veículos de reboque ou transporte de sistemas de armas ou munições e equipamento conexo de movimentação de cargas.
- Nota 2. A modificação de um veículo terrestre para uso militar abrangido pelo ponto ML6, alínea a), supõe uma alteração estrutural, elétrica ou mecânica, que inclua um ou mais componentes especialmente concebidos para uso militar. Esses componentes compreendem:
 - a) Pneumáticos especialmente concebidos para serem à prova de bala;
- b) Proteção blindada das partes vitais (por exemplo, reservatórios de combustível ou cabinas);
 - c) Reforços especiais ou suportes de armamento;
 - d) Iluminação oculta.
- Nota 3. O ponto ML6 não abrange os veículos civis, ligeiros ou pesados, concebidos ou modificados para o transporte de dinheiro ou valores, que disponham de proteção blindada.
- ML7 Agentes tóxicos químicos ou biológicos, «agentes antimotim», materiais radioativos, equipamento conexo, componentes e materiais a seguir indicados:
- a) Agentes biológicos ou materiais radioativos «adaptados para fins militares», de modo a causar baixas em homens ou animais, danificar equipamento, provocar a perda de colheitas ou degradar o ambiente;
 - b) Agentes de guerra química (agentes Q), incluindo:
 - 1) Os seguintes agentes Q neurotóxicos:
- *a*) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonofluoridatos de O-alquilo (igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo), tais como:
- Sarin (GB): metilfosfonofluoridato de O-isopropilo (CAS 107-44-8); e
- Soman (GD): metilfosfonofluoridato de O-pinacolilo (CAS 96-64-0);
- b) N, N-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosforamidocianidatos de O-alquilo (igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo), tais como:
- Tabun (GA): N, N-dimetilfosforamidocianidato de O-etilo (CAS 77-81-6);
- c) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotiolatos de O-alquilo (igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo)

e de S-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

VX: metil fosfonotiolato de O-etilo e de S-2-diisopropilaminoetilo (CAS 50782-69-9);

- 2) Os seguintes agentes Q vesicantes:
- a) Mostardas de enxofre, tais como:
- 1) Sulfureto de 2-cloroetilo e de clorometilo (CAS 2625-76-5);
 - 2) Sulfureto de bis (2-cloroetilo) (CAS 505-60-2);
 - 3) Bis (2-cloroetiltio) metano (CAS 63869-13-6);
 - 4) 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano (CAS 3563-36-8);
 - 5) 1,3-bis (2-cloroetiltio) -n-propano (CAS 63905-10-2);
 - 6) 1,4-bis (2-cloroetiltio) -n-butano (CAS 142868-93-7);
 - 7) 1,5-bis (2-cloroetiltio) -n-pentano (CAS 142868-94-8);
 - 8) Éter de bis (2-cloroetiltiometilo) (CAS 63918-90-1);
 - 9) Éter de bis (2-cloroetiltioetilo) (CAS 63918-89-8);
 - b) Lewisites, tais como:
 - 1) 1. 2-clorovinildicloroarsina (CAS 541-25-3);
 - 2) Tris (2-clorovinil) arsina (CAS 40334-70-1);
 - 3) Bis (2-clorovinil) cloroarsina (CAS 40334-69-8);
 - c) Mostardas de azoto, tais como:
 - 1) HN1: bis (2-cloroetil) etilamina (CAS 538-07-8);
 - 2) HN2: bis (2-cloroetil) metilamina (CAS 51-75-2);
 - 3) HN3: tris (2-cloroetil) amina (CAS 555-77-1);
 - 3) Os seguintes agentes Q incapacitantes:

Benzilato de 3-quinuclidinilo (BZ) (CAS 6581-06-2);

- 4) Os seguintes agentes Q desfolhantes:
- a) 2-Cloro-4-fluorofenoxiacetato de butilo (LNF);
- b) Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético (CAS 93-76-5) misturado com ácido 2,4-diclorofenoxiacético (CAS 94-75-7) [«agente laranja» (CAS 39277-47-9)];
- c) Precursores binários e precursores-chave de agentes Q a seguir indicados:
- 1) Difluoretos de alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonilo, tais como:
 - DF: Difluoreto de metilfosfonilo (CAS 676-99-3);
- 2) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonitos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo) e de O-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:
- QL: Metilfosfonito de O-etilo e de O-2-diisopropilaminoetilo (CAS 57856-11-8);
- 3) Clorosarin: metilfosfonocloridato de O-isopropilo (CAS 1445-76-7);
- 4) Clorosoman: metilfosfonocloridato de O-pinacolilo (CAS 7040-57-5);
- *d*) «Agentes antimotim», substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações, que incluem:
- 1) α-Bromobenzeneacetonitrilo, (Cianeto de bromobenzilo) (CA) (CAS 5798-79-8);

- 2) [(2-clorofenil)metileno] propanodinitrilo, Ortocloro benzilidenomalononitrilo(CS) (CAS 2698-41-1);
- 3) 2-cloro-1-feniletanona, Cloreto de fenilacilo (ω-cloroacetofenona) (CN) (CAS 532-27-4);
- 4) Dibenzo-(b,f) 1,4-oxazefina (CR) (CAS 257-07-8);
- 5) 10-cloro-5,10-dihidrofenarsazina, (Cloreto de fenarsazina), (Adamsita), (DM) (CAS 578-94-9);
 - 6) N-Nonanoilmorfolina, (MPA) (CAS 5299-64-9);
- *Nota 1.* O ponto ML7, alínea *d*), não abrange os agentes «antimotim» embalados individualmente e utilizados para fins de autodefesa.
- *Nota 2.* ML7, alínea *d*), não abrange substâncias químicas constituintes ativas e suas combinações identificadas e embaladas para fins de produção de alimentos ou médicos.
- e) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a disseminação de qualquer dos seguintes componentes, e especialmente concebidos para o mesmo:
- 1) Materiais ou agentes abrangidos pelos pontos ML7, alínea *a*), ML7, alínea *b*), ou ML7, alínea *d*); ou
- 2) Agentes Q fabricados com precursores abrangidos pelo ponto ML7, alínea c);
- *f*) Equipamentos de proteção e de descontaminação especialmente concebidos ou modificados para uso militar e misturas químicas como se segue:
- 1) Equipamento concebido ou modificado para a defesa contra os materiais abrangidos pelo ponto ML7, alínea *a*), ML7, alínea *b*), ou ML7, alínea *d*), e componentes especialmente concebidos para o mesmo;
- 2) Equipamento concebido ou modificado para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7, alínea *a*), ou ML7, alínea *b*), e componentes especialmente concebidos para o mesmo;
- 3) Misturas químicas especialmente desenvolvidas ou formuladas para a descontaminação de objetos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7, alínea *a*), ou ML7, alínea *b*);
 - Nota. O ponto ML7, alínea f), subalínea 1), inclui:
- a) As unidades de ar condicionado especialmente concebidas ou modificadas para filtragem nuclear, biológica ou química;
 - b) O vestuário de proteção.
- N. B. Para as máscaras antigás e para o equipamento de proteção e de descontaminação destinados a uso civil, v. também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.
- g) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a deteção ou identificação dos materiais abrangidos pelos pontos ML7, alínea a), ML7, alínea b), ou ML7, alínea d), e componentes especialmente concebidos para o mesmo;
- Nota. O ponto ML7, alínea g), não abrange os dosímetros para controlo da radiação em pessoas.
- N. B. V. também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.
- h) «Biopolímeros» especialmente concebidos ou modificados para a deteção ou identificação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7, alínea b), e culturas de células específicas usadas na sua produção;

- i) «Biocatalisadores» para a descontaminação ou degradação de agentes Q, e sistemas biológicos para os mesmos, a seguir indicados:
- 1) «Biocatalisadores» especialmente concebidos para a descontaminação ou degradação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7, alínea b), resultantes duma seleção laboratorial controlada ou da manipulação genética de sistemas biológicos;
- 2) Sistemas biológicos que contenham a informação genética específica para a produção de «biocatalisadores» abrangidos pelo ponto ML7, alínea i), subalínea 1), como se segue:
 - a) «Vetores de expressão»;
 - b) Vírus;
 - c) Culturas de células.

Nota 1. — Os pontos ML7, alínea b), e ML7, alínea d), não abrangem as seguintes substâncias:

- a) Cloreto de cianogénio (CAS 506-77-4). V. o ponto 1C450.a.5 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;
 - b) Ácido cianídrico (CAS 74-90-8);
 - c) Cloro (CAS 7782-50-5);
- d) Cloreto de carbonilo (fosgénio) (CAS 75-44-5). V. o ponto 1C450. a.4. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia:
 - e) Difosgénio (triclorometilcloroformato) (CAS 503-38-8);
 - f) Não se aplica desde 2004;
- g) Brometo de xililo, orto: (CAS 89-92-9), meta: (CAS 620-13-3), para: (CAS 104-81-4);
 - h) Brometo de benzilo (CAS 100-39-0);
 - *i*) Iodeto de benzilo (CAS 620-05-3); *j*) Bromoacetona (CAS 598-31-2);

 - k) Brometo de cianogénio (CAS 506-68-3);
 - l) Bromometiletiletona (CAS 816-40-0);
 - m) Cloroacteona (CAS 78-95-5);
 - n) Iodoacetato de etilo (CAS 623-48-3);
 - o) Iodoacetona (CAS 3019-04-3):
- p) Cloropicrina (CAS 76-06-2). V. o ponto 1C450.a.7. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;
- Nota 2. As culturas de células e os sistemas biológicas referidos nos pontos ML7, alínea h), e ML7, alínea i), subalínea 2), constituem matéria exclusiva desses pontos, que não abrangem as células, nem os sistemas biológicos destinados a utilização civil, por exemplo no âmbito agrícola, farmacêutico, médico, veterinário, ambiental, da gestão de resíduos ou da indústria alimentar.
- ML8 «Materiais energéticos» e substâncias com eles relacionadas, a seguir indicados:
- N. B. 1 V. também o ponto 1C011 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.
- N. B. 2 Para os artificios e cargas, v. pontos ML4 e 1A008 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Notas técnicas

- 1 Para efeitos do ponto ML8, entende-se por «mistura» uma composição de duas ou mais substâncias em que pelo menos uma está incluída nos subpontos do ponto ML8.
- 2 Qualquer substância enumerada nos subpontos do ponto ML8 está abrangida pela presente lista, mesmo quando utilizada numa aplicação diferente da indicada. (por exemplo, o TAGN é predominantemente utilizado como explosivo, mas pode também ser utilizado como combustível ou como oxidante.)
 - a) «Explosivos» a seguir indicados e suas misturas:
- 1) ADNBF (amino dinitrobenzofuroxano ou 7-Amino--4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido) (CAS 97096-78-1);
- 2) PCBN (perclorato de cis-bis (5-nitrotetrazolato) tetra--amina cobalto (III)) (CAS 117412-28-9);
- 3) CL-14 (diamino dinitrobenzo furo vano ou 5,7-diamino--4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido (CAS 117907-74-1);

- 4) CL-20 (HNIW ou hexanitrohexaazaisowurtzitano) (CAS 135285-90-4); clatratos de CL-20 (v. também os pontos ML8.g.3. e ML8 g.4. para os seus «precursores»);
- 5) Perclorato de 2-(5-cianotetrazolato) penta-amina cobalto (III) (CAS 70247-32-4);
- 6) DADE (1,1-diamino-2,2-dinitroetileno, FOX7) (CAS145250-81-3);
 - 7) DATB (diaminotrinitrobenzeno) (CAS 1630-08-6);
 - 8) DDFP (1,4-dinitrodifurazanopiperazina);
- 9) DDPO (2,6-diamino-3,5-dinitropirazina-1-óxido, PZO) (CAS 194486-77-6);
- 10) DIPAM (3,3'-diamino-2,2',4,4',6,6'— hexanitrobifenilo ou dipicramida) (CAS 17215-44-0);
- DNGU (DINGU ou dinitroglicolurilo) (CAS 55510-04-8);
 - 12) Furazanos, como se segue:
 - a) DAAOF (diaminoazoxifurazano);
 - b) DAAzF (diaminoazofurazano) (CAS 78644-90-3);
- 13) HMX e seus derivados [v. também o ponto ML8, alínea g), subalínea 5), para os seus «precursores»], como se segue:
- a)HMX(ciclotetrametilenotetranitramina,octa-hidro-1,3,5,7--tetranitro-1,3,5,7-tetrazina,1,3,5,7-tetranitro-1,3,5,7-tetraza--ciclooctano, octogénio ou octogene) (CAS 2691-41-0);
 - b) Análogos difluoroaminados de HMX;
- c) K-55 (2,4,6,8-tetranitro-2,4,6,8-tetraazabiciclo [3,3,0]--octanona-3,tetranitrosemiglicoril, ou ceto-biciclo HMX) (CAS 130256-72-3);
 - 14) HNAD (hexanitroadamantano) (CAS 143850-71-9);
 - 15) HNS (hexanitroestilbeno) (CAS 20062-22-0);
 - 16) Imidazóis, como se segue:
- a) BNNII [Octahidro-2,5-bis(nitroimino)imidazo [4,5-d]imidazol];
 - b) DNI (2,4-dinitroimidazol) (CAS 5213-49-0);
 - c) FDIA (1-fluoro-2,4-dinitroimidazol);
 - d) NTDNIA (N-(2-nitrotriazol)-2,4-dinitroimidazol);
 - e) PTIA (1-picril-2,4,5-trinitroimidazol);
- 17) NTNMH (1-(2-nitrotriazol)-2-dinitrometileno hidrazina);
- 18) NTO (ONTA ou 3-nitro-1,2,4-triazol-5-ona) (CAS 932-64-9);
 - 19) Polinitrocubanos com mais de quatro grupos nitro;
- 20) PYX (2,6-bis(picrilamino) 3,5-dinitropiridina) (CAS 38082-89-2);
 - 21) RDX e seus derivados, como se segue:
- a) RDX (ciclotrimetilenotrinitramina, ciclonite, T4, hexahidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina, 1,3,5-trinitro--1,3,5-triaza-ciclohexano, hexogénio ou hexogene) (CAS 121-82-4);
- b) Ceto-RDX (K-6 ou 2,4,6-trinitro-2,4,6-triaza-ciclo--hexanona) (CAS 115029-35-1);
- 22) TAGN (nitrato de triaminoguanidina) (CAS 4000-16-2):
- 23) TATB (triaminotrinitrobenzeno) (CAS 3058-38-6) [v. também o ponto ML8, alínea g), subalínea 7), para os seus «precursores»]; 24) TEDDZ [3,3,7,7-tetrabis (difluoroamino) octa-hidro-
- -1,5-dinitro-1,5-diazocina];
 - 25) Tetrazóis, como se segue:
 - a) NTAT (nitrotriazol aminotetrazol);
 - b) NTNT (1-N-(2-nitrotriazol)-4-nitrotetrazol);

- 26) Tetrilo (trinitrofenilmetilnitramina) (CAS 479-45-8);
- 27) TNAD (1,4,5,8-tetranitro-1,4,5,8-tetraazadecalina) (CAS 135877-16-6); [v. também o ponto ML8, alínea g), subalínea 6), para os seus «precursores»];
- 28) TNAZ (1,3,3-trinitroazetidina) (CAS 97645-24-4); [v. também o ponto ML8, alínea g), subalínea 2), para os seus «precursores»];
- 29) TNGU (SORGUYL ou tetranitroglicolurilo) (CAS 55510-03-7);
- 30) TNP (1,4,5,8-tetranitro piridazino[4,5-d]piridazina) (CAS 229176-04-9);
 - 31) Triazinas, como se segue:
- *a*) DNAM (2-oxi-4,6-dinitroamino-s-triazina) (CAS 19899-80-0);
- b) NNHT (2-nitroimino-5-nitro-hexahidro-1,3,5-triazina) (CAS 130400-13-4);
 - 32) Triazóis, como se segue:
 - a) 5-azida-2-nitrotriazol;
- *b*) ADHTDN (4-amino-3,5-dihidrazino-1,2,4-triazol dinitramida) (CAS 1614-08-0);
 - c) ADNT (1-amino-3,5-dinitro-1,2,4-triazol);
 - d) BDNTA ([bis-dinitrotriazol]amina);
- e) DBT (3,3'-dinitro-5,5-bi-1,2,4-triazol) (CAS 30003-46-4);
 - f) DNBT (dinitrobistriazol) (CAS 70890-46-9);
 - g) Não se aplica desde 2010;
 - *h*) NTDNT (1-N-(2-nitrotriazol) 3,5-dinitrotriazol);
 - *i*) PDNT (1-picril-3,5-dinitrotriazol);
- *j*) TACOT (tetranitrobenzotriazolbenzotriazol) (CAS 25243-36-1);
- 33) Explosivos não enumerados noutro subponto do ponto ML8, alínea *a*), e que tenham qualquer uma das seguintes características:
- a) Uma velocidade de detonação superior a 8700 m/s à densidade máxima; ou
- b) Uma pressão de detonação superior a 34 GPa (340 kbar);
- 34) Explosivos orgânicos não enumerados noutro subponto do ponto ML8, alínea *a*), e que tenham todas as seguintes características:
- *a*) Produzam pressões de detonação iguais ou superiores a 25 GPa (250 kbar); e
- b) Permaneçam estáveis a temperaturas iguais ou superiores a 523 K (250 °C) por períodos iguais ou superiores a 5 minutos;
 - b) «Propergóis» como se segue:
- 1) Qualquer «propergol» sólido da classe 1.1 UN com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a 250 segundos para as composições não metalizadas, ou a 270 segundos para as composições aluminizadas;
- 2) Qualquer «propergol» sólido da classe 1.3 UN com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a 230 segundos para as composições não halogenadas, a 250 segundos para as composições não metalizadas e a 266 segundos para as composições metalizadas;
- 3) «Propergóis» com uma constante de força superior a 1,200 kJ/kg;

- 4) «Propergóis» que possam manter uma velocidade de combustão linear estável superior a 38 mm/s em condições padrão (medida sob a forma de um fio único inibido) de pressão 6,89 MPa (68,9 bar) e temperatura 294 K (21°C);
- 5) Propergóis vazados de base dupla modificados com elastómeros (EMCBD) com extensibilidade sob tensão máxima superior a 5% a 233 K (-40°C);
- 6) Qualquer «propergol» que contenha substâncias referidas no ponto ML8, alínea *a*);
- 7) «Propergóis» que não estejam especificados noutra pauta da Lista Militar Comum da UE, destinados especialmente a uso militar;
- c) «Produtos pirotécnicos», combustíveis e substâncias com eles relacionadas a seguir indicados, e suas misturas:
- 1) Combustíveis para aeronaves especialmente formulados para fins militares;
 - 2) Alano (hidreto de alumínio) (CAS 7784-21-6);
- 3) Carboranos; decaborano (CAS 17702-41-9); pentaboranos (CAS 19624-22-7 e 18433-84-6) e seus derivados;
- 4) Hidrazina e seus derivados, como se segue [v. também os pontos ML8, alínea d), subalínea 8), e ML8, alínea d), subalínea 9), para os derivados oxidantes da hidrazina]:
- *a*) Hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70%;
 - b) Monometil hidrazina (CAS 60-34-4);
 - c) Dimetil hidrazina simétrica (CAS 540-73-8);
 - d) Dimetil hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);
- 5) Combustíveis metálicos constituídos por partículas esféricas, atomizadas, esferoidais, em flocos ou trituradas, fabricados com materiais que contenham 99% ou mais de qualquer dos seguintes componentes:
 - a) Metais, como se segue, e suas misturas:
- 1) Berílio (CAS 7440-41-7) de granulometria inferior a $60 \mu m$;
- 2) Pó de ferro (CAS 7439-89-6) de granulometria igual ou inferior a 3 μm, produzido por redução do óxido de ferro com hidrogénio;
- b) Misturas que contenham um dos seguintes componentes:
- 1) Zircónico (CAS 7440-67-7), magnésio (CAS 7439-95-4) ou suas ligas de granulometria inferior a 60 μm; ou
- 2) Combustíveis de boro (CAS 7440-42-8) ou carboneto de boro (CAS 12069-32-8) com um grau de pureza igual ou superior a 85% e de granulometria inferior a 60 µm;
- 6) Materiais militares que contenham gelificantes para combustíveis hidrocarbonados especialmente formulados para emprego em lança-chamas ou em munições incendiárias, tais como estearatos ou palmatos metálicos [por exemplo, Octol (CAS 637-12-7)] e gelificantes M1, M2 e M3;
- 7) Percloratos, cloratos e cromatos compostos com pós metálicos ou outros componentes combustíveis, altamente energéticos;
- 8) Pó esférico de alumínio (CAS 7429-90-5), de granulometria igual ou inferior a 60 μ m, fabricado com materiais que contenham 99% de alumínio ou mais;

- 9) Sub-hidreto de titânio (TiH_n) de estequiometria equivalente a n = 0,65-1,68;
- *Nota 1.* Os combustíveis para aeronaves abrangidos pelo ponto ML8, alínea c), subalínea 1), são os produtos acabados e não os seus constituintes.
- *Nota 2.* O ponto ML8, alínea *c*), subalínea 4), subsubalínea *a*), não abrange as misturas de hidrazina especialmente formuladas para fins de controlo da corrosão.
- *Nota 3.* O ponto ML8, alínea *c*), subalínea 5), abrange os explosivos e combustíveis, quer os metais ou ligas se encontrem ou não encapsulados em alumínio, magnésio, zircónio ou berílio.
- *Nota 4.* O ponto ML8, alínea *c*), subalínea 5), subsubalínea *b*), ponto 2), não abrange o boro e o carboneto de boro enriquecidos com boro 10 (teor total de boro 10 igual ou superior a 20%).
- Nota 5. O ponto ML8, alínea c), subalínea 5), subsubalínea b), só se aplica aos combustíveis metálicos sob a forma de partículas quando misturados com outras substâncias para formar uma mistura concebida para fins militares, tal como lamas de propulsores líquidos, propulsores sólidos ou misturas pirotécnicas.
 - d) Oxidantes a seguir indicados e suas misturas:
- 1) ADN (dinitroamida de amónio ou SR 12) (CAS 140456-78-6);
 - 2) AP (perclorato de amónio) (CAS 7790-98-9);
- 3) Compostos de flúor e um ou mais dos seguintes elementos:
 - a) Outros halogénios;
 - b) Oxigénio; ou
 - c) Azoto;
- *Nota 1.* O ponto ML8, alínea *d*), subalínea 3), não abrange o trifluoreto de cloro (CAS 7790-91-2).
- Nota 2. ML8, alínea d), subalínea 3), não abrange o trifluoreto de azoto (CAS 7783-54-2) no estado gasoso.
 - 4) DNAD (1,3-dinitro-1,3-diazetidina) (CAS 78246-06-7);
 - 5) HAN (nitrato de hidroxilamónio) (CAS 13465-08-2);
 - 6) HAP (perclorato de hidroxilamónio) (CAS 15588-62-2);
 - 7) HNF (nitroformato de hidrazínio) (CAS 20773-28-8);
 - 8) Nitrato de hidrazina (CAS 37836-27-4);
 - 9) Perclorato de hidrazina (CAS 27978-54-7);
- 10) Oxidantes líquidos, constituídos por ou que contenham ácido nítrico fumante inibido (IRFNA) (CAS 8007-58-7);
- *Nota.* O ponto ML8, alínea *d*), subalínea 10), não abrange o ácido nítrico fumante não inibido.
- *e*) Agentes ligantes, plasticizantes, monómeros e polímeros, como se segue:
- 1) AMMO (azidametilmetiloxetano e seus polímeros) (CAS 90683-29-7) [v. também o ponto ML8, alínea *g*), subalínea 1), para os seus «precursores»];
- 2) BAMO (bis-azidametiloxetano e seus polímeros) (CAS 17607-20-4) [v. também o ponto ML8, alínea g), subalínea 1), para os seus «precursores»];
- 3) BDNPA (bis (2,2-dinitropropil) acetal) (CAS 5108-69-0);
- 4) BDNPF (bis (2,2-dinitropropil) formal) (CAS 5917-61-3);
- 5) BTTN (trinitrato de butanotriol) (CAS 6659-60-5) [v. também o ponto ML8, alínea g), subalínea 8), para os seus «precursores»];
- 6) Monómeros energéticos, plastificantes ou polímeros, especialmente concebidos para uso militar; contendo qualquer um dos seguintes grupos:
 - a) Grupos nitro;
 - b) Grupos azido;
 - c) Grupos nitrato;

- d) Grupos nitraza; ou
- e) Grupos difluoroamino;
- 7) FAMAO (3-difluoroaminometil-3-azidametil oxetano) e seus polímeros;
- 8) FEFO (bis-(2-fluor-2,2-dinitroetil) formal) (CAS 17003-79-1);
- 9) FPF-1 (poli-2,2,3,3,4,4-hexafluorpentano-1,5-diol formal) (CAS 376-90-9);
- 10) FPF-3 (poli-2,4,4,5,5,6,6-heptafluor-2-tri-fluormetil-3-oxaheptano-1,7-diol formal);
- 11) GAP (polímero de glicidilazida) (CAS 143178-24-9) e seus derivados;
- 12) PHBT (polibutadieno com um grupo hidroxi terminal) tendo uma funcionalidade hidroxi igual ou superior a 2,2 e inferior ou igual a 2,4, um valor hidroxi inferior a 0,77 meq/g, e uma viscosidade a 30°C inferior a 47 poise (CAS 69102-90-5);
- 13) Poli(epiclorohidrina) com a função álcool com peso molecular inferior a 10 000), como se segue:
 - a) Poli (epiclorohidrina diol);
 - b) Poli (epiclorohidrina triol);
- 14) NENA (compostos de nitratoetilnitramina) (CAS 17096-47-8, 85068-73-1, 82486-83-7, 82486-82-6 e 85954-06-9);
- 15) PGN (poly-GLYN, poliglicidilnitrato ou poli(nitratometil oxirano) (CAS 27814-48-8);
- 16) Poly-NIMMO (poli nitratometilmetiloxetano) ou poly-NMMO (poli [3-nitratometil, 3-metil oxetano]);
 - 17) Polinitro-ortocarbonatos;
- 18) TVOPA (1,2,3-tris[1,2-bis(difluoroamino)etoxi] propano ou tris vinoxi-propano) (CAS 53159-39-0);
 - f) «Aditivos», como se segue:
 - 1) Salicilato básico de cobre (CAS 62320-94-9);
- 2) BHEGA (bis-(2-hidroxietil) glicolamida) (CAS 17409-41-5);
 - 3) BNO (nitrilóxido de butadieno) (CAS 9003-18-3);
 - 4) Derivados do ferroceno, como se segue:
 - a) Butaceno (CAS 125856-62-4);
- b) Catoceno (2,2-bis-etilferrocenil propano) (CAS 37206-42-1);
 - c) Ácidos ferroceno-carboxílicos, incluindo:

Ácido ferroceno carboxílico (CAS 1271-42-7); Ácido 1,1'- ferrocenodicarboxílico (CAS 1293-87-4);

- d) n-butil-ferroceno (CAS 31904-29-7);
- *e*) Outros derivados poliméricos do ferroceno obtidos por adição;
 - 5) Beta resorcilato de chumbo (CAS 20936-32-7);
 - 6) Citrato de chumbo (CAS 14450-60-3);
- 7) Quelatos de chumbo e de cobre a partir do ácido resorcílico ou salicílico (CAS 68411-07-4);
 - 8) Maleato de chumbo (CAS 19136-34-6);
 - 9) Salicilato de chumbo (CAS 15748-73-9); 10;
 - 10) Estanato de chumbo (CAS 12036-31-6);
- 11) MAPO (óxido de fosfina tris-1-(2-metil) aziridinil) (CAS 57-39-6); BOBBA 8 (óxido de fosfina bis (2-metil aziridinil) 2-(2-hidroxipropanoxi) propilamino); e outros derivados do MAPO;

- 12) Metil BAPO (óxido de fosfina bis[2-metil aziridinil] metilamino) (CAS 85068-72-0);
 - 13) N-metil-p-nitroanilina (CAS 100-15-2);
 - 14) 3-nitraza-1,5-pentano diisocianato (CAS 7406-61-9);
- 15) Agentes de ligação organo-metálicos, como se segue:
- *a*) Neopentil [dialil] oxi, tri [dioctil] fosfato titanato (CAS 103850-22-2); também designado por titânio IV, 2,2[bis 2-propenolato-metil, butanolato, tris (dioctil) fosfato] (CAS 110438-25-0); ou LICA 12 (CAS 103850-22-2);
- b) Titânio IV, ([2-propenolato-1] metil, n-propanolato-metil) butanolato-1, tris(dioctil)pirofosfato ou KR3538;
- c) Titânio IV, ([2-propenolato-1] metil, n-propanolato-metil) butanolato-1, tris(dioctil)fosfato;
 - 16) Policianodifluoroaminoetilenóxido;
- 17) Amidas de aziridina polivalentes com estruturas de reforço isoftálicas, trimésicas (BITA ou butileno imina trimesamida isocianúrico) ou trimetiladípicas e substituições de 2-metil ou 2-etil no anel de aziridina;
 - 18) Propilenoimina (2-metilaziridina) (CAS 75-55-8);
- 19) Óxido férrico superfino (Fe₂ O₃) com uma superficie específica superior a 250 m²/g e uma dimensão particular média igual ou inferior a 3,0 nm;
- 20) TEPAN (tetraetileno pentaamina acrilonitrilo) (CAS 68412-45-3); cianoetil poliaminas e seus sais;
- 21) TEPANOL (tetraetileno pentaamina acrilonitriloglicidol) (CAS 68412-46-4); cianoetil poliaminas com glicidol e seus sais;
 - 22) TPB (trifenil bismuto) (CAS 603-33-8);
 - g) «Precursores» como se segue:
- N. B. O ponto ML8 refere-se aos «materiais energéticos» abrangidos fabricados a partir das substâncias indicadas.
- 1) BCMO (bis-clorometiloxetano) (CAS 142173-26-0); [v. também os pontos ML8, alínea *e*), subalínea 1), e ML8, alínea *e*), subalínea 2)];
- 2) Sal de t-butil-dinitroazetidina (CAS 125735-38-8) [v. também o ponto ML8, alínea *a*), subalínea 28)];
- 3) HBIW (hexabenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS 124782-15-6); [v. também o ponto ML8, alínea *a*), subalínea 4)];
- 4) TAIW (tetraacetildibenzilhexaazaisowurtzitano) [v. também o ponto ML8, alínea *a*), subalínea 4)]; (CAS 182763-60-6);
- 5) TAT (1,3,5,7 tetraacetil-1,3,5,7, tetraaza ciclo-octano (CAS 41378-98-7); [v. também o ponto ML8, alínea *a*), subalínea 13)];
- 6) 1,4,5,8 tetraazedecalina (CAS 5409-42-7) [v. também o ponto ML8, alínea *a*), subalínea 27)];
- 7) 1,3,5-triclorobenzeno (CAS 108-70-3) [v. também o ponto ML8, alínea *a*), subalínea 23)];
- 8) 1,2,4-trihidroxibutano (1,2,4-butanotriol) (CAS 3068-00-6) [v. também o ponto ML8, alínea *e*), subalínea 5)].
 - Nota 5. Não se aplica desde 2009.
- *Nota* 6. O ponto ML8 não abrange as seguintes substâncias, a não ser quando compostas ou misturadas com «materiais energéticos» mencionados no ponto ML8, alínea *a*), ou pós metálicos referidos no ponto ML8, alínea *c*):
 - a) Perclorato de amónio (CAS 131-74-8);
 - b) Pólvora negra;

- c) Hexanitrodifenilamina(CAS 131-73-7);
- d) Difluoroamina (CAS 10405-27-3);
- e) Nitroamido (CAS9056-38-6);
- f) Nitrato de potássio (CAS 7757-79-1);
- g) Tetranitronaftaleno;
- h) Trinitroanisol;
- i) Trinitronaftaleno;
- *j*) Trinitroxileno;
- k) N-pirrolidinona; 1-metil-2-pirrolidinona(CAS 872-50-4);
- l) Dioctilmaleato(CAS 142-16-5):
- m) Etilhexilacrilato(CAS 103-11-7);
- n) Trietil-alumínio (TEA)(CAS 97-93-8), trimetil-alumínio (TMA)(CAS 75-24-1) e outros metais pirofóricos alquilos e arilos de lítio, sódio, magnésio, zinco ou boro;
 - o) Nitrocelulose(CAS 9004-70-0);
- p) Nitroglicerina (ou gliceroltrinitrato, trinitroglicerina) (NG)(CAS 55-63-0);
 - q) 2,4,6-trinitrotolueno (TNT) (CAS 118-96-7);
 - r) Dinitrato de etilenodiamina (EDDN) (CAS 20829-66-7);
 - s) Tetranitrato de pentaeritritol (PETN) (CAS 78-11-5);
- t) Azida de chumbo(CAS 13424-46-9, estifnato de chumbo normal(CAS 15245-44-0) e básico (CAS 12403-82-6) e explosivos primários ou composições iniciadoras que contenham azidas ou complexos de azida;
 - u) Dinitrato de trietilenoglicol (TEGDN) (CAS 111-22-8);
 - v) 2,4,6-trinitroresorcinol (ácido estífnico) (CAS 82-71-3);
- w) Dietildifenilureia (CAS 85-98-3); dimetildifenilureia (CAS 611-92-7); Metiletildifenil ureia [Centralites];
 - x) N,N-difenilureia (difenilureia assimétrica) (CAS 603-54-3);
- y) Metil-N,N-difenilureia (metil difenilureia assimétrica) (CAS 13114-72-2);
- z) Etil-N,N-difenilureia (etil difenilureia assimétrica) (CAS 64544-71-4);
 - aa) 2-Nitrodifenilamina (2-NDPA) (CAS 119-75-5);
 - bb) 4-Nitrodifenilamina (4-NDPA) (CAS 836-30-6);
 - cc) 2,2-dinitropropanol (CAS 918-52-5);
- dd) Nitroguanidina (CAS 556-88-7) (v. o ponto 1C011.d da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da UE).
- ML9 Navios de guerra (de superfície ou submarinos), equipamento naval especializado, acessórios, componentes e outros navios de superfície, como se segue:
- N. B. Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, v. ponto ML11.
 - a) Navios e componentes, como se segue:
- 1) Navios (de superfície ou submarinos) especialmente concebidos ou modificados para fins militares, independentemente do seu estado atual de reparação ou operação, quer disponham ou não de sistemas de lançamento de armas ou blindagem, bem como cascos ou partes de cascos para tais navios, e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;
- 2) Navios de superfície para além dos especificados em ML9, alínea *a*), subalínea 1), com um dos seguintes elementos fixados ou integrados no navio:
- a) Armas automáticas de calibre igual ou superior a 12,7 mm especificadas em ML1, ou armas especificadas em ML2, ML4, ML12 ou ML19, ou 'suportes' ou pontos de fixação para essas armas;

Nota técnica. — 'Suportes' dizem respeito a suportes para armas ou ao reforço da estrutura para fins de fixação de armas.

- b) Sistemas de combate a incêndios especificados em ML5;
 - c) Possuírem todas as seguintes características:
- 1) 'Proteção contra agentes Químicos, Biológicos, Radiológicos e Nucleares (QBRN)'; e
- 2) Sistema 'Pre-wet or wash down' concebido para fins de descontaminação; ou

Notas técnicas

- 1 'Proteção contra agentes QBRN' é um espaço interior autónomo que contém elementos como sistemas de sobrepressurização, isolamento ou ventilação, aberturas de ventilação limitadas com filtros QBRN e pontos de acesso reservado que incorporam trincos pneumáticos.
- 2 Sistema 'Pre-wet or wash down' é um sistema de aspersão com água do mar capaz de molhar simultaneamente a superstrutura externa e os conveses de um navio.
- *d*) Sistemas ativos antiarmas especificados em ML4, alínea *b*), ML5, alínea *c*), ou ML11, alínea *a*), com uma das seguintes características:
 - 1) 'Proteção contra agentes QBRN';
- 2) Casco e superstrutura, especialmente concebidos para reduzir a secção transversal dos radares;
- 3) Dispositivos de redução da assinatura térmica (como um sistema de arrefecimento dos gases de escape), excluindo os especialmente concebidos para aumentar a eficiência global das centrais elétricas ou diminuir o impacte ambiental; ou
- 4) Um sistema de desmagnetização concebido para reduzir a assinatura magnética de todo o navio;
- b) Motores e sistemas de propulsão, como se segue, especialmente concebidos para uso militar e seus componentes, especialmente concebidos para uso militar:
- 1) Motores diesel especialmente concebidos para submarinos e com todas as seguintes características:
 - a) Potência igual ou superior a 1,12 mW (1500 cv); e
 - b) Velocidade de rotação igual ou superior a 700 rpm;
- 2) Motores elétricos especialmente concebidos para submarinos que possuam, em simultâneo, as seguintes características:
 - a) Potência superior a 0,75 mW (1000 cv);
 - b) Inversão rápida;
 - c) Arrefecimento por líquido; e
 - d) Totalmente fechados;
- 3) Motores diesel não magnéticos que possuam todas as seguintes características:
 - a) Potência igual ou superior a 37,3 kW (50 cv); e
- b) Massa de material não magnético superior a 75% do total da sua massa;
- 4) Sistemas de 'propulsão independente do ar atmosférico' (AIP) especialmente concebidos para submarinos;

Nota técnica. — 'Propulsão independente do ar atmosférico' (AIP) permite que um submarino submerso faça funcionar o seu sistema de propulsão sem acesso ao oxigénio atmosférico durante mais tempo do que, sem ele, permitiriam os acumuladores. Para efeitos do ponto ML9, alínea b), subalínea 4), a AIP não inclui a energia nuclear.

- c) Dispositivos de deteção submarina especialmente concebidos para uso militar sem sistemas de comando e componentes especialmente concebidos para uso militar;
- d) Redes de proteção contra submarinos e contra torpedos especialmente concebidos para uso militar;
 - e) Não se aplica desde 2003;
- f) Passagens de casco e ligações especialmente concebidas para uso militar que permitam a interação com

equipamentos externos ao navio e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

Nota. — O ponto ML9, alínea f), inclui ligações para cabos simples, múltiplos, coaxiais ou guias de ondas; passagens de casco para navios que sejam estanques e que mantenham essa característica a profundidades superiores a 100 m; e ligações de fibras óticas e passagens de casco seleção especialmente concebidas para a transmissão de raios «laser», independentemente da profundidade. O ponto ML9, alínea f), não abrange as passagens de casco para veios propulsores ordinários e para veios de superfície de controlo hidrodinâmico.

- g) Chumaceiras silenciosas com uma das seguintes características, seus componentes e equipamentos que contenham essas chumaceiras, especialmente concebidos para uso militar:
 - 1) Suspensão magnética ou pneumática;
 - 2) Comandos ativos de assinatura; ou
 - 3) Comandos de supressão de vibrações.
- ML10 «Aeronaves», «veículos mais leves que o ar», aeronaves não tripuladas, motores aeronáuticos e equipamento para «aeronaves», componentes e equipamentos associados, especialmente concebidos ou modificados para uso militar, como se segue:
- N. B. Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, v. ponto ML11.
- *a*) «Aeronaves» de combate e componentes especialmente concebidos para as mesmas;
- b) Outras «aeronaves» e «veículos mais leves que o ar» especialmente concebidos ou modificados para uso militar, incluindo os de reconhecimento militar, ataque, instrução militar, transporte e largada por paraquedas de tropas ou material militar e apoio logístico, e componentes especialmente concebidos para os mesmos;
- c) Veículos aéreos não tripulados e equipamentos afins especialmente concebidos ou modificados para uso militar, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- 1) Aeronaves não tripuladas, incluindo aeronaves pilotadas de forma remota (RPV), veículos autónomos programáveis e «veículos mais leves que o ar»;
- 2) Lançadores associados e equipamento de apoio no solo;
 - 3) Equipamento conexo para comando e controlo;
- d) Motores aeronáuticos especialmente concebidos ou modificados para uso militar, e componentes especialmente concebidos para os mesmos;
- e) Equipamentos aerotransportados, incluindo equipamento de reabastecimento aéreo, especialmente concebidos para uso em «aeronaves» incluídos nos pontos ML10, alínea a), ou ML10, alínea b), ou para motores aeronáuticos incluídos no ponto ML10, alínea d), e componentes especialmente concebidos para os mesmos;
- f) Unidades de reabastecimento à pressão, equipamentos de reabastecimento à pressão, equipamento especialmente concebido para facilitar as operações em áreas restritas e equipamento de apoio no solo, especialmente concebidos para «aeronaves» incluídas nos pontos ML10, alínea a), ou ML10, alínea b), ou para motores aeronáuticos incluídos no ponto ML10, alínea d);
- g) Capacetes de voo e máscaras de oxigénio militares e componentes especialmente concebidos para os mesmos,

equipamento de respiração pressurizado e fatos parcialmente pressurizados para uso em «aeronaves», fatos anti-g, conversores de oxigénio líquido usados em «aeronaves» ou mísseis e ainda catapultas e equipamentos acionados por cartucho para a ejeção de emergência do pessoal das «aeronaves»;

- *h*) Paraquedas, paraquedas planadores e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- 1) Paraquedas não especificados noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;
 - 2) Paraquedas planadores;
- 3) Equipamentos especialmente concebidos para paraquedistas de grande altitude (por exemplo, fatos, capacetes especiais, sistemas de respiração, equipamentos de navegação);
- i) Sistemas de pilotagem automática para cargas lançadas por paraquedas; equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, para saltos a qualquer altitude com abertura controlada, incluindo equipamento de oxigénio.
- *Nota 1.* O ponto ML10, alínea *b*), não abrange as «aeronaves» ou suas variantes especialmente concebidas para uso militar, com todas as seguintes características:
- a) Não configuradas para uso militar nem dotadas de equipamento ou suportes especialmente concebidos ou modificados para uso militar; e
- b) Certificadas para utilização civil pelas autoridades da aviação civil de um Estado membro ou de um país membro do Acordo de Wassenaar.

Nota 2. — O ponto ML10, alínea d), não inclui:

- a) Os motores aeronáuticos concebidos ou modificados para uso militar que tenham sido certificados para utilização em «aeronaves civis» pelas autoridades da aviação civil de um Estado membro ou de um país membro do Acordo de Wassenaar, nem os componentes especialmente concebidos para os mesmos;
- b) Os motores alternativos e os componentes especialmente concebidos para os mesmos, com exceção dos que sejam especialmente concebidos para veículos aéreos não tripulados.
- *Nota 3.* Os pontos ML10, alínea *b*), e ML10, alínea *d*), que dizem respeito aos componentes especialmente concebidos e ao material afim para «aeronaves» ou motores aeronáuticos não militares modificados para uso militar, apenas se aplicam aos componentes militares e ao material militar necessários à modificação para uso militar.
- ML11 Equipamento eletrónico não incluído noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, como se segue, e componentes especialmente concebidos para o mesmo:
- *a*) Equipamento eletrónico especialmente concebido para uso militar;

Nota. — O ponto ML11, alínea a), inclui:

- a) Os equipamentos de contramedidas e de contracontramedidas eletrónicas (isto é, equipamentos concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de radar ou dos equipamentos de comunicação ou de outro modo entravar a receção, o funcionamento ou a eficácia dos recetores eletrónicos do inimigo, incluindo os seus equipamentos de contramedidas), incluindo equipamentos de empastelamento e de contraempastelamento;
 - b) Válvulas com agilidade de frequência;
- c) Os sistemas eletrónicos ou equipamentos concebidos quer para ações de vigilância e registo/análise do espetro eletromagnético para fins de segurança ou de informação militar, quer para contrariar essas ações;
- d) Equipamentos para contramedidas submarinas, incluindo empastelamento acústico e magnético e engodos, concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos recetores de sonares;

- e) Equipamentos de segurança para processamento de dados, equipamentos de segurança de dados e equipamentos de segurança para transmissão e sinalização por linha, usando processos de cifra;
- f) Os equipamentos de identificação, autenticação e de introdução de chaves; bem como os equipamentos de gestão, fabrico e distribuição de chaves:
 - g) Os equipamentos de orientação e de navegação;
- h) Equipamento de transmissão de comunicações por difusão troposférica;
- i) Desmoduladores digitais especialmente concebidos para informações sobre transmissões;
 - j) Sistemas automatizados de comando e controlo.
- N. B. Para o «software» associado aos sistemas rádio definidos por «software» para uso militar, v. ponto ML21.
- b) Equipamento de empastelamento dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS).
- ML12 Sistemas de armas de energia cinética de alta velocidade e equipamento associado, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- a) Sistemas de armas de energia cinética especialmente concebidos para a destruição ou o abortamento dum alvo;
- b) Instalações especialmente concebidas para ensaio e avaliação, e modelos de ensaio, incluindo instrumentos de diagnóstico e alvos, para o ensaio dinâmico de projéteis e sistemas de energia cinética.
- N. B. Para sistemas de armas que utilizem munições de pequeno calibre ou empreguem apenas propulsão química e suas munições, v. pontos ML1 a ML4.
- Nota 1. O ponto ML12 inclui os seguintes equipamentos quando especialmente concebidos para sistemas de armas de energia cinética:
- a) Lançadores de propulsão capazes de acelerar massas superiores a 0,1 gramas para velocidades acima de 1,6 km/s, em modo de tiro simples ou rápido;
- b) Equipamentos de geração de potência primária, de blindagem elétrica, de armazenamento de energia, de gestão térmica, de condicionamento de potência, de comutação ou de manuseamento de combustível; interfaces elétricas entre a alimentação de energia, o canhão e as outras funções de comando elétrico da torre;
- c) Sistemas de aquisição e de seguimento de alvos, de direção de tiro e de avaliação de danos;
- d) Sistemas de alinhamento, orientação ou redirecionamento (aceleração lateral) da propulsão dos projéteis.
- Nota 2. O ponto ML12 abrange os sistemas que usem qualquer um dos seguintes métodos de propulsão:
 - a) Eletromagnético;
 - b) Eletrotérmico;
 - c) Plasma;
 - d) Gás leve; ou
- e) Químico (quando usado em combinação com qualquer um dos métodos supra).
- ML13 Equipamento blindado ou de proteção, construções e seus componentes, como se segue:
- a) Chapa blindada com qualquer uma das seguintes características:
- 1) Fabricada segundo uma norma ou especificação militar; ou
 - 2) Adequada para uso militar;
- b) Construções de materiais metálicos ou não metálicos ou suas combinações, especialmente concebidas para proporcionar proteção balística a sistemas militares, e componentes especialmente concebidos para as mesmas;

- c) Capacetes fabricados segundo normas ou especificações militares, ou normas nacionais equivalentes, e componentes especialmente concebidos para os mesmos (isto é, o invólucro, o forro e as almofadas de proteção);
- *d*) Fatos blindados e vestuário de proteção fabricados segundo normas ou especificações militares, ou equivalentes e componentes especialmente concebidos para os mesmos.
- *Nota 1.* O ponto ML13, alínea *b*), inclui materiais especialmente concebidos para formar blindagem reativa aos explosivos ou para a construção de abrigos militares.
- Nota 2. O ponto ML13, alínea c), não abrange os capacetes de aço convencionais, não equipados, modificados ou concebidos para aceitar qualquer tipo de acessórios.
- Nota 3. Os pontos ML13, alínea c) e alínea d), não abrangem os fatos blindados nem o vestuário de proteção quando acompanhem os seus utilizadores para proteção pessoal do próprio utilizador.
- Nota 4. Os únicos capacetes especialmente concebidos para pessoal das minas e armadilhas abrangidos pelo ponto ML13 são os especialmente concebidos para uso militar.
- N. B. 1 V. também o ponto 1A005 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.
- N. B. 2 Para os «materiais fibrosos ou filamentosos» usados no fabrico de fatos e capacetes blindados, v. ponto 1C010 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.
- ML14— 'Equipamento especializado para treino militar' ou para simulação de cenários militares, simuladores especialmente concebidos para treino na utilização de qualquer arma de fogo especificada nos pontos ML1 ou ML2, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos.

Nota técnica. — O termo 'equipamento especializado para treino militar' inclui versões militares de simuladores de ataque, simuladores de voo operacional, simuladores de alvos radar, geradores de alvos radar, equipamento de treino de tiro, simuladores de guerra antissubmarina, simuladores de voo (incluindo centrífugas para treino de pilotos/astronautas), simuladores de radar, simuladores de voo por instrumentos, simuladores de navegação, simuladores de lançamento de mísseis, equipamento para servir de alvo, veículos autónomos programáveis («drones»), simuladores de armamento, simuladores de «aeronaves» não pilotadas, unidades de treino móveis e equipamento de treino para operações militares terrestres.

Nota 1. — O ponto ML14 inclui os sistemas de geração de imagem e os sistemas de ambiente interativo para simuladores quando especialmente concebidos ou modificados para uso militar.

Nota 2. — O ponto ML14 não abrange o equipamento especialmente concebido para treino na utilização de armas de caça ou de desporto.

- ML15 Equipamento de imagem ou de contramedida, como se segue, especialmente concebido para uso militar e componentes e acessórios especialmente concebidos para o mesmo:
 - a) Equipamento de gravação e tratamento de imagem;
- b) Máquinas fotográficas, material fotográfico e material de revelação de filmes;
 - c) Equipamento intensificador de imagem;
- d) Equipamento videodetetor por infravermelhos ou érmico:
 - e) Equipamentos detetores de imagem radar;
- f) Equipamentos de contramedidas ou de contracontramedidas para os equipamentos incluídos nos pontos ML15, alínea a), a ML15, alínea e).
- *Nota.* O ponto ML15, alínea f), inclui equipamento concebido para afetar o funcionamento ou a eficácia dos sistemas militares de imagem, ou reduzir os efeitos desse processo.
- *Nota 1.* No ponto ML15, o termo componentes especialmente concebidos inclui o que se segue, quando especialmente concebido para uso militar:
 - a) Tubos de conversão de imagem por infravermelhos;
- b) Tubos intensificadores de imagem (exceto os pertencentes à primeira geração);

- c) Placas de microcanais;
- d) Tubos de câmara TV para fraca luminosidade;
- e) Conjuntos de detetores (incluindo sistemas eletrónicos de interconexão ou de leitura);
 - f) Tubos de câmara TV de efeito piroelétrico;
 - g) Sistemas de arrefecimento para sistemas de imagens;
- h) Obturadores eletrónicos do tipo fotocrómico ou eletro-ótico, com uma velocidade de obturação inferior a 100 μs, exceto os obturadores que constituam o elemento essencial de uma câmara de alta velocidade;
 - i) Inversores de imagem de fibras óticas;
 - j) Fotocátodos de semicondutores compostos.
- Nota 2. O ponto ML15 não inclui os «tubos intensificadores de imagem de primeira geração» nem o equipamento especialmente concebido para incorporar os «tubos intensificadores de imagem da primeira geração».
- N. B. Para a classificação dos visores de tiro que incorporem «tubos intensificadores de imagem da primeira geração», v. pontos ML1, ML2 e ML5, alínea a).
- N. B. V. também pontos 6A002.a.2 e 6A002.b da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.
- ML16 Peças forjadas, vazadas e outros produtos inacabados que tenham sido especificamente concebidos para os produtos incluídos nos pontos ML1 a ML4, ML6, ML9, ML10, ML12 ou ML19.

Nota. — O ponto ML16 aplica-se aos produtos inacabados quando sejam identificáveis através da composição do material, da geometria ou da função.

- ML17 Equipamentos, materiais e «bibliotecas» diversos, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- *a*) Aparelhos autónomos de mergulho e natação submarina, como se segue:
- 1) Aparelhos de respiração em circuito fechado ou semifechado especialmente concebidos para uso militar (isto é, especialmente concebidos para serem não magnéticos);
- 2) Componentes especialmente concebidos para adaptação para fins militares de dispositivos de respiração em circuito aberto;
- 3) Artigos exclusivamente concebidos para uso militar com aparelhagem autónoma de mergulho e natação submarina;
- b) Equipamento de construção especialmente concebido para uso militar;
- c) Acessórios, revestimentos e tratamentos para a supressão de assinaturas, especialmente concebidos para uso militar;
- d) Equipamento de engenharia de campanha, especialmente concebido para utilização em zonas de combate;
- *e*) «Robôs», controladores de «robôs» e «terminais» de «robôs» com qualquer das seguintes características:
 - 1) Especialmente concebidos para uso militar;
- 2) Dotados de meios de proteção dos circuitos hidráulicos contra perfurações causadas por fragmentos balísticos (por exemplo, com circuitos autovedantes) e concebidos para utilização de fluidos hidráulicos com pontos de inflamação superiores a 839 K (566°C); ou
- 3) Especialmente concebidos ou calculados para operar num ambiente sujeito a impulsos eletromagnéticos (EMP);

Nota técnica. — O impulso eletromagnético não se refere às interferências não intencionais causadas por radiação eletromagnética prove-

niente de equipamento existente na proximidade (por exemplo, máquinas, aparelhos elétricos ou eletrónicos) ou descargas atmosféricas.

- f) «Bibliotecas» (bases de dados técnicos paramétricos) especialmente concebidas para uso militar com os equipamentos incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia;
- g) Equipamento gerador ou propulsor a energia nuclear, incluindo os «reatores nucleares» especialmente concebidos para uso militar e seus componentes especialmente concebidos ou 'modificados' para uso militar;
- h) Equipamento e material, revestido ou tratado para a supressão de assinaturas, especialmente concebido para uso militar, com exceção do abrangido por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;
- *i*) Simuladores especialmente concebidos para «reatores nucleares» militares;
- *j*) Oficinas móveis especialmente concebidas ou 'modificadas' para reparação e manutenção de equipamento militar;
- *k*) Geradores de campanha especialmente concebidos ou 'modificados' para uso militar;
- *l*) Contentores especialmente concebidos ou 'modificados' para uso militar;
- *m*) Transbordadores que não estejam abrangidos por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, pontes e pontões, especialmente concebidos para uso militar;
- *n*) Modelos de ensaio especialmente concebidos para o «desenvolvimento» dos artigos abrangidos pelos pontos ML4, ML6, ML9 ou ML10;
- *o*) Equipamento de projétil contra laser (ou seja, de projétil ocular e projétil de sensores) especialmente concebido para uso militar;
- *p*) «Pilhas a combustível» especialmente concebidas para uso militar, com exceção das abrangidas por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia.

Notas técnicas

- 1 Para efeitos do ponto ML17, o termo «biblioteca» (base de dados técnicos paramétricos) significa um conjunto de informações técnicas de caráter militar, cuja consulta permite alterar as características dos equipamentos ou sistemas militares por forma a aumentar o seu rendimento.
- 2 Para efeitos do ponto ML17, o termo «modificado(a)s» significa qualquer alteração estrutural, elétrica, mecânica ou outra que confira a um artigo não militar capacidades militares equivalentes às de um artigo especialmente concebido para uso militar.
- ML18 Equipamento de produção e componentes, como se segue:
- *a*) Equipamento especialmente concebido ou modificado para ser utilizado na 'produção' de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia e respetivos componentes;
- b) Instalações especialmente concebidas para testes ambientais e respetivo equipamento, destinadas à certificação, qualificação ou ensaio de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML18, o termo 'produção' compreende a conceção, a análise, o fabrico, o ensaio e a verificação.

Nota. — Os pontos ML18, alínea *a*), e ML18, alínea *b*), incluem o seguinte equipamento:

- a) Aparelhos de nitração do tipo contínuo;
- b) Equipamentos ou dispositivos de teste centrífugo com qualquer das seguintes características:
- 1) Acionados por um ou mais motores com uma potência nominal total superior a 298 kW (400 cv);

- 2) Aptos para o transporte de uma carga de 113 kg ou superior; ou
- 3) Capazes de exercer uma aceleração centrífuga de 8 G ou mais sobre uma carga igual ou superior a 91 kg;
 - c) Prensas de desidratação;
- d) Prensas de extrusão especialmente concebidas ou modificadas para a extrusão de explosivos militares;
 - e) Máquinas de corte de propulsores obtidos por extrusão;
- f) Tambores lisos de diâmetro igual ou superior a 1,85 m e com uma capacidade superior a 227 kg de produto;
 - g) Misturadores contínuos para propulsores sólidos;
- h) Moinhos de jato de fluido para moer ou triturar ingredientes de explosivos militares;
- i) Equipamento para obter simultaneamente a esfericidade e a uniformidade das partículas do pó metálico referido no ponto ML8, alínea c), subalínea 8):
- j) Conversores de corrente de convecção para a conversão das substâncias referidas no ponto ML8, alínea c), subalínea 3).
- ML19 Sistemas de Armas de Energia Dirigida (DEW), equipamento de contramedida ou materiais afins e modelos de ensaio, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- *a*) Sistemas «laser» especialmente concebidos para destruição ou abortamento da missão de um alvo;
- b) Sistemas de feixes de partículas com capacidade de destruição ou abortamento de um alvo;
- c) Sistemas de radiofrequência (RF) de alta potência com capacidade de destruição ou abortamento dum alvo:
- d) Equipamento especialmente concebido para a deteção ou identificação de sistemas previstos nos pontos ML19, alínea a), a ML19, alínea c), ou para defesa contra estes sistemas.
- *e*) Modelos de ensaio físico relacionados com os sistemas, equipamentos e componentes abrangidos pelo presente ponto;
- f) Sistemas «laser» especificamente concebidos para causar a cegueira permanente numa visão não melhorada, isto é, o olho nu ou com dispositivos de correção da visão.
- Nota 1. Os sistemas DEW abrangidos pelo ponto ML19 incluem os sistemas cujas possibilidades derivam da aplicação controlada de:
- a) «Lasers» de onda contínua ou pulsada com potência de destruição equivalente às munições convencionais;
- b) Aceleradores de partículas que projetem feixes carregados ou neutros com poder destruidor;
- c) Transmissores de micro-ondas de feixe pulsado de alta potência produtores de campos suficientemente intensos para desativar circuitos eletrónicos num alvo distante.
- *Nota 2.*—O ponto ML19 inclui os equipamentos seguintes, quando especialmente concebidos para sistemas DEW:
- a) Equipamento de geração de potência primária, armazenamento de energia, comutação, condicionamento de potência e manuseamento de combustível;
 - b) Sistemas de aquisição e seguimento de alvos;
- c) Sistemas capazes de avaliar os danos, a destruição ou o abortamento da missão do alvo;
 - d) Equipamentos de alinhamento, propagação e pontaria de feixes;
- e) Equipamento de feixe de varrimento rápido para operações contra alvos múltiplos;
- f) Equipamentos óticos adaptativos e dispositivos de conjugação de fase;
- g) Injetores de corrente para feixes de iões de hidrogénio negativos;
- h) Componentes de aceleradores «qualificados para fins espaciais»;
 - *i*) Equipamento de focagem de feixes de iões negativos;
- j) Folhas metálicas «qualificadas para fins espaciais» para neutralização de feixes de isótopos negativos de hidrogénio.

- ML20 Equipamentos criogénicos e «supercondutores» como se segue, e acessórios e componentes especialmente concebidos para os mesmos:
- a) Equipamento especialmente concebido ou configurado para instalação em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais, capaz de operar em movimento e de produzir ou manter temperaturas inferiores a 103 K (-170°C);
- Nota. O ponto ML20, alínea a), inclui sistemas móveis que contenham ou utilizem acessórios ou componentes fabricados a partir de materiais não metálicos ou não condutores de eletricidade, tais como materiais plásticos ou materiais impregnados de resinas epóxidas.
- b) Equipamentos elétricos «supercondutores» (máquinas rotativas e transformadores) especialmente concebidos ou configurados para instalação em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais e capazes de operar em movimento.
- *Nota.* O ponto ML20, alínea *b*), não inclui os geradores homopolares híbridos de corrente contínua com rotores metálicos normais de polo único que rodam num campo magnético produzido por enrolamentos supercondutores, desde que esses enrolamentos constituam o único componente supercondutor do gerador.

ML21 — «Software», como se segue:

- *a*) «Software» especialmente concebido ou modificado para o «desenvolvimento», a «produção» ou a «utilização» de equipamento, materiais ou «software» incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia;
- b) «Software» específico, não referido no ponto ML21, alínea a), como se segue:
- 1) «Software» especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação, simulação ou avaliação de sistemas de armas militares;
- 2) «Software» especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação ou simulação de cenários operacionais militares;
- 3) «Software» para determinar os efeitos das armas de guerra convencionais, nucleares, químicas ou biológicas:
- 4) «Software» especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para aplicações nas áreas de comando, comunicações, controlo e informação (C3I) ou de comando, comunicações, controlo, computadores e informação (C4I);
- c) «Software» não abrangido pelos pontos ML21, alínea a), ou ML21, alínea b), especialmente concebido ou modificado para permitir que os equipamentos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia desempenhem as funções militares dos equipamentos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

ML22 — «Tecnologia» como se segue:

- a) «Tecnologia», não referida no ponto ML22, alínea b), «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de produtos referidos na Lista Militar Comum da UE;
 - b) «Tecnologia» como se segue:
- 1) «Tecnologia» «necessária» para a conceção de instalações de produção completas de produtos referidos na

- Lista Militar Comum da União Europeia e para a montagem de componentes nessas instalações, bem como para a exploração, manutenção e reparação de tais instalações, mesmo que os componentes dessas instalações de produção não estejam especificados;
- 2) «Tecnologia» «necessária» para o «desenvolvimento» e «produção» de armas de pequeno calibre, mesmo que usado para o fabrico de reproduções de armas de pequeno calibre antigas;
- 3) «Tecnologia» «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de agentes toxicológicos, equipamento conexo e componentes especificados nos pontos ML7, alínea *a*), a ML7, alínea *g*);
- 4) «Tecnologia» «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de «biopolímeros» ou culturas de células específicas, especificadas no ponto ML7, alínea *h*);
- 5) «Tecnologia» «necessária» exclusivamente para a incorporação de «biocatalizadores», especificados no ponto ML7, alínea *i*), subalínea 1), em vetores de propagação militares ou em material militar.
- Nota 1. «Tecnologia» «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» dos produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia mantém-se sujeita a controlo mesmo quando aplicável a produtos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota 2. — O ponto ML22 não abrange:

- a) A «tecnologia» que constitua o mínimo necessário para a instalação, exploração, manutenção (verificação) e reparação de produtos não controlados ou cuja exportação tenha sido autorizada;
- b) A «tecnologia» que pertença ao «domínio público», à «investigação científica fundamental» ou à informação mínima necessária a fornecer nos pedidos de patente;
- c) A «tecnologia» para indução magnética para propulsão contínua usada em equipamento de transporte civil.

Definições dos termos empregues na presente lista

Apresentam-se seguidamente definições dos termos empregues na presente lista, por ordem alfabética.

- Nota 1. As definições aplicam-se à totalidade da lista. As referências são meramente consultivas e não têm qualquer efeito sobre a aplicação universal dos termos definidos ao longo da lista.
- Nota 2. As palavras e termos contidos na lista de definições só assumem o significado definido quando tal é indicado por se encontrarem entre aspas duplas. As definições dos termos entre 'aspas simples' são dadas em notas técnicas nas rubricas correspondentes. Noutras partes da lista, as palavras e termos tomam os seus significados (lexicais) comummente aceites.
- ML7 «Adaptado para fins militares» diz-se de tudo o que tenha sofrido uma modificação ou seleção (como alteração da pureza, do tempo de conservação, da virulência, das características de disseminação ou da resistência às radiações UV) destinada a aumentar a sua capacidade para causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento, destruir colheitas ou danificar o ambiente.
- ML8 «Aditivos» substâncias utilizadas em explosivos para melhorar as respetivas propriedades.
- ML8, ML9 e ML10 «Aeronave» veículo aéreo de asa fixa, de asa de geometria variável ou de asa rotativa (helicóptero), de rotor basculante ou de asas basculantes.
- ML11 «Sistemas automatizados de comando e controlo» sistemas eletrónicos através dos quais a informação essencial ao eficaz funcionamento do dispositivo de forças, grande formação, formação tática, unidade, navio, subunidade ou armas sob comando é introduzida, tratada e transmitida. Obtém-se através da utilização de

computadores e outros meios informáticos especializados concebidos para apoiar as funções de uma organização de comando e controlo militar. As principais funções de um sistema automatizado de comando e controlo são: a recolha, acumulação, armazenamento e tratamento eficazes da informação; a exposição da situação e as circunstâncias que afetam a preparação e condução das operações de combate; cálculos operacionais e táticos destinados à afetação de meios entre os dispositivos de forças ou elementos da ordem de batalha ou projeção de batalha, de acordo com a missão ou estágio da operação; a preparação dos dados destinados à apreciação da situação e à tomada de decisão em qualquer momento da operação ou batalha; simulação de operações em computador.

ML22 — «Investigação científica fundamental» — trabalhos experimentais ou teóricos, empreendidos principalmente para adquirir novos conhecimentos sobre os princípios fundamentais de fenómenos ou factos observáveis, e não especialmente orientados para um fim ou objetivo específico.

ML7 e 22 — «Biocatalisadores» — enzimas para reações químicas ou bioquímicas específicas ou outros compostos biológicos que se ligam a agentes Q e aceleram a sua degradação.

Nota técnica. — «Enzimas» são «biocatalisadores» para reações químicas ou bioquímicas específicas.

ML7 e 22 — «Biopolímeros» — as seguintes macromoléculas biológicas:

- *a*) Enzimas para reações químicas ou bioquímicas específicas;
- b) Anticorpos monoclonais, policionais ou anti-idiotípicos;
- c) Recetores especialmente concebidos ou especialmente tratados;

Notas técnicas

- 1 «Anticorpos anti-idiotípicos» são anticorpos que se ligam aos sítios específicos de ligação a antigénios de outros anticorpos.
- 2 «Anticorpos monoclonais» são proteínas que se ligam a um sítio antigénico e são produzidas por um único clone de células.
- 3 «Anticorpos policionais» são misturas de proteínas que se ligam ao antigénio específico e são produzidas por mais de um clone de células.
- 4 «Recetores» são estruturas biológicas macromoleculares capazes de se ligar a ligandos cuja ligação afeta funções fisiológicas.

ML10 — «Aeronaves civis» — as «aeronaves» mencionadas pela sua designação própria nas listas de certificados de navegabilidade publicadas pelas autoridades de aviação civil, para operar em rotas comerciais civis, domésticas e internacionais, ou destinadas a utilização legal civil, privada ou de negócios.

ML21 e 22 — «Desenvolvimento» — operação ligada a todas as fases que precedem a produção em série, como: conceção (projeto), investigação de conceção, análises de conceção, conceitos de conceção, montagem e ensaio de protótipos, planos de produção-piloto, dados de conceção, processo de transformação dos dados de conceção num produto, conceção de configuração, conceção de integração e planos.

ML17 — «Terminais» — pinças, ferramentas ativas ou qualquer outra ferramenta, ligados à placa de base da extremidade do braço manipulador de um «robô».

Nota técnica. — «Ferramenta ativa» é um dispositivo destinado a aplicar à peça a trabalhar força motriz, a energia necessária ao processo ou meios de deteção.

ML4 e 8 — «Materiais energéticos» — substâncias ou misturas que reagem quimicamente para libertarem a energia necessária à aplicação a que se destinam. «Explosivos», «produtos pirotécnicos» e «propergóis» são subclasses dos materiais energéticos.

ML 8 e 18 — «Explosivos» — substâncias ou misturas de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que, aplicadas como cargas primárias, detonadoras ou principais, em ogivas, na demolição e noutras aplicações, se destinam a deflagrar.

ML7 — «Vetores de expressão» — vetores (por exemplo, plasmídeos ou vírus) utilizados para introduzir material genético em células hospedeiras.

ML17 — «Pilhas a combustível» — dispositivos eletroquímicos que transformam diretamente a energia química em eletricidade de corrente contínua consumindo combustível proveniente de uma fonte externa.

ML13 — «Materiais fibrosos ou filamentosos» — são os seguintes materiais:

- a) Monofilamentos contínuos;
- b) Fios e mechas contínuos;
- c) Bandas, tecidos, emaranhados irregulares e entrançados;
- *d*) Mantas de fibras cortadas, de fibras descontínuas e de fibras aglomeradas;
- *e*) Cristais capilares monocristalinos ou policristalinos de qualquer comprimento;
 - f) Pasta de poliamidas aromáticas.

ML15 — «Tubos intensificadores de imagem de primeira geração» — tubos de focagem eletrostática que utilizam placas de entrada e de saída em fibra ótica ou em vidro, fotocátodos multialcalinos (S-20 ou S-25), mas não amplificadores de placa de microcanais.

ML22 — Seja do «domínio público» — designa a «tecnologia» ou o «software» que foram divulgados e sem qualquer restrição quanto à sua utilização posterior.

Nota. — As restrições resultantes do direito de propriedade intelectual não impedem que a «tecnologia» ou o «software» sejam considerados «do domínio público».

ML5 e 19 — «Laser» — conjunto de componentes que produzem luz coerente no espaço e no tempo, amplificada por emissão estimulada de radiação.

ML10 — «Veículos mais leves do que o ar» — balões e aeronaves que utilizam o ar quente ou gases mais leves do que o ar, como o hélio ou o hidrogénio, para a sua capacidade ascensional.

ML17 — «Reator nuclear» — inclui os componentes situados no interior ou diretamente ligados ao corpo do reator, o equipamento que controla o nível de potência no núcleo, e os componentes que normalmente contêm, entram em contacto direto ou controlam o refrigerante primário do núcleo do reator.

ML8 — «Precursores» — substâncias químicas especiais utilizadas no fabrico de explosivos.

ML21 e 22 — «Produção» — todas as fases da produção, designadamente projeto, fabrico, integração, montagem, inspeção, ensaios e garantia da qualidade.

ML8 — «Propergóis» — substâncias ou misturas que reagem quimicamente para produzirem grandes volumes de gases quentes a débitos controlados para realizar trabalho mecânico.

ML4 e 8 — «Produto(s) pirotécnico(s)» — misturas de combustíveis sólidos ou líquidos e oxidantes que, quando inflamados, sofrem uma reação química energética a velocidade controlada destinada a obter tempos de resposta específicos, ou quantidades de calor, ruído, fumo, luz visível, ou radiações infravermelhas. Os pirofóricos são uma subclasse dos produtos pirotécnicos, que não contêm oxidantes mas se inflamam espontaneamente em contacto com o ar.

ML22 — «Necessário» — este termo, quando aplicado a «tecnologia», designa unicamente a parte específica da «tecnologia» que permite alcançar ou exceder os níveis de comportamento funcional, as características ou as funções submetidos a controlo. Essa «tecnologia» «necessária» poderá ser partilhada por diferentes produtos.

ML7 — «Vetores de expressão» — substâncias que, nas condições de utilização previstas para efeitos antimotim, provoquem rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou uma incapacidade física que desaparece pouco tempo após terminada a exposição ao agente. (Os gases lacrimogéneos são um subconjunto de «agentes antimotim».)

ML17 — «Robô» — mecanismo de manipulação que pode ser do tipo de trajetória contínua ou do tipo ponto a ponto, que pode utilizar sensores e que apresenta as seguintes características:

- a) Ser multifuncional;
- b) Ser capaz de posicionar ou orientar materiais, peças, ferramentas ou dispositivos especiais através de movimentos variáveis no espaço tridimensional;
- c) Possuir três ou mais servomecanismos de circuito aberto ou fechado, com possibilidade de inclusão de motores passo a passo; e
- d) Ser dotado de «programação acessível ao utilizador» pelo método de aprendizagem ou por um computador eletrónico que pode ser uma unidade de programação lógica, isto é, sem intervenção mecânica.

Nota. — A definição anterior não inclui:

- Mecanismos de manipulação de controlo manual ou por teleoperador apenas;
- 2) Mecanismos de manipulação de sequência fixa que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos não são variáveis nem modificáveis por meios mecânicos, eletrónicos ou elétricos:
- 3) Mecanismos de manipulação de sequência variável e de controlo mecânico que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, mas reguláveis, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a seleção das trajetórias ou dos ângulos são variáveis dentro da configuração programada. As variações ou modificações da configuração programada (por exemplo, mudança de pernos ou troca de cames) em um ou mais eixos de movimento são efetuadas unicamente por operações mecânicas;
- 4) Mecanismos de manipulação de sequência variável, sem servocontrolo, que constituem dispositivos móveis automatizados, cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é variável, mas a sequência apenas se processa através do sinal binário proveniente de dispositivos binários elétricos fixados mecanicamente ou de batentes reguláveis;
- 5) Empilhadores, definidos como sistemas manipuladores que funcionam em coordenadas cartesianas, fabricados como partes integrantes de um conjunto vertical de células de armazenamento, e

concebidos para o acesso às referidas células para armazenamento ou recuperação.

ML21 — «Software» — conjunto de um ou mais programas ou microprogramas, fixados em qualquer suporte material.

ML19 — «Qualificados para uso espacial» — produtos concebidos, fabricados e testados para obedecer aos requisitos elétricos, mecânicos e ambientais especiais necessários para utilização no lançamento e colocação em órbita de satélites ou de sistemas de voo a grande altitude, que operam a altitudes iguais ou superiores a 100 km.

ML18 e 20 — «Supercondutores» — refere-se a materiais (metais, ligas ou compostos) que podem perder toda a resistência elétrica, isto é, podem atingir uma condutividade elétrica infinita e transportar correntes elétricas muito elevadas sem aquecimento por efeito de Joule.

Nota técnica. — O estado «supercondutor» de um material é individualmente caracterizado por uma temperatura crítica, um campo magnético crítico, função da temperatura, e uma densidade de corrente crítica que é, no entanto, função do campo magnético e da temperatura.

ML22 — «Tecnologia» — informação específica necessária para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de um produto. A informação pode apresentar-se sob a forma de dados técnicos ou de assistência técnica.

Notas técnicas

- 1 Os 'dados técnicos' podem assumir formas como esquemas, planos, diagramas, modelos, fórmulas, tabelas, projetos e especificações de engenharia, manuais e instruções, escritos ou registados noutros suportes ou dispositivos como discos, fitas magnéticas, memórias ROM.
- 2 A 'assistência técnica' pode assumir formas como instruções, técnicas, formação, conhecimentos práticos e serviços de consultoria. A 'assistência técnica' pode implicar a transferência de 'dados técnicos'.

ML21 e 22 — «Utilização» — termo que inclui a exploração, a instalação (incluindo a instalação *in situ*), a manutenção (verificação), a reparação, a revisão geral e a renovação.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 154/2012

de 16 de julho

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna oito diretivas europeias que alteram o anexo da Diretiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas (inseticidas, acaricidas, herbicidas, etc.). Os designados produtos biocidas compreendem uma vasta gama de substâncias ativas e de preparados que as contêm, de composição muito variada, e cobrem um amplo leque de utilizações, constituindo uma arma muito eficaz no combate aos organismos nocivos e atuando ao nível dos produtos e dos processos com nítido benefício para a proteção da saúde humana e animal, e

para a salvaguarda do ambiente, desde que observadas determinadas condições.

A harmonização legislativa gerada pela referida Diretiva n.º 98/8/CE tem em vista propiciar uma utilização segura para a saúde humana e animal, e para o ambiente, dos produtos biocidas necessários para o controlo dos organismos nocivos para o homem ou para a saúde animal e dos que provocam danos nos produtos naturais ou transformados. O citado anexo 1 constitui a lista de substâncias ativas biocidas cujos requisitos de inclusão em produtos biocidas foram decididos a nível europeu. A aprovação dessas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de incluí-las num dos anexos 1, 1-A ou 1-B da referida diretiva, precedida de avaliação por um Estado membro.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição para o direito nacional das Diretivas n.ºs 2011/66/UE, 2011/67/UE, 2011/69/UE, da Comissão, de 1 de julho, da Diretiva n.º 2011/71/UE, da Comissão, de 26 de julho, e das Diretivas n.ºs 2011/78/UE, 2011/79/UE, 2011/80/UE, 2011/81/UE, da Comissão, de 20 de setembro, que determinaram a inclusão das substâncias ativas 4,5-dicloro-2-octi l-2*H*-isotiazol-3-ona, abamectina, imidaclopride, creosote, *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, serótipo H14, estirpe AM65-52, fipronil, *lambda*-cialotrina, deltametrina no anexo I da Diretiva n.º 98/8/CE, de 16 de fevereiro, para os usos especificados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 332/2007, de 9 de outubro, 138/2008, de 21 de julho, 116/2009, de 18 de maio, 145/2009, de 17 de junho, 13/2010, de 24 de fevereiro, 112/2010, de 20 de outubro, 47/2011, de 31 de março, e 72/2012, de 23 de março, transpondo para a ordem jurídica interna as seguintes diretivas europeias, que alteram a Diretiva n.º 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas:

- *a*) Diretiva n.º 2011/66/UE, da Comissão, de 1 de julho, com o objetivo de incluir a substância ativa 4,5-dicloro-2-octil-2H-isotiazol-3-ona para o uso em proteção de madeiras, no anexo I;
- b) Diretiva n.º 2011/67/UE, da Comissão, de 1 de julho, com o objetivo de incluir a substância ativa abamectina para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo I;
- c) Diretiva n.º 2011/69/UE, da Comissão, de 1 de julho, com o objetivo de incluir a substância ativa imidaclopride para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo I;
- d) Diretiva n.º 2011/71/UE, da Comissão, de 26 de julho, com o objetivo de incluir a substância ativa creosote para o uso em produtos de proteção da madeira, no anexo r
- e) Diretiva n.º 2011/78/UE, da Comissão, de 20 de setembro, com o objetivo de incluir a substância ativa *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, serótipo H14,

estirpe AM65-52, para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo :

- f) Diretiva n.º 2011/79/UE, da Comissão, de 20 de setembro, com o objetivo de incluir a substância ativa fipronil, para o uso em inseticidas, no anexo I;
- g) Diretiva n.º 2011/80/UE, da Comissão, de 20 de setembro, com o objetivo de incluir a substância ativa lambda-cialotrina, para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo i;
- h) Diretiva n.º 2011/81/UE, da Comissão, de 20 de setembro, com o objetivo de incluir a substância ativa deltametrina para o uso em inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes, no anexo I.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio

O anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 332/2007, de 9 de outubro, 138/2008, de 21 de julho, 116/2009, de 18 de maio, 145/2009, de 17 de junho, 13/2010, de 24 de fevereiro, 112/2010, de 20 de outubro, 47/2011, de 31 de março, e 72/2012, de 23 de março, é alterado nos termos constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

As alterações ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, produzem efeitos para cada substância ativa, para os tipos de produto indicados, nos seguintes termos:

- a) Creosote, a partir de 1 de maio de 2013;
- b) 4,5-dicloro-2-octil-2H- -isotiazol-3-ona, abamectina e imidaclopride, a partir de 1 de julho de 2013;
- *c) Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, serótipo H14, estirpe AM65-52, fipronil, lambda-cialotrina, deltametrina, a partir de 1 de outubro de 2013.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o anexo I ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. — Pedro Passos Coelho — Paulo Sacadura Cabral Portas — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.

Promulgado em 3 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 5 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.°)

Lista de substâncias ativas e seus requisitos decididos a nível europeu para inclusão em produtos biocidas

(ANEXO I — Alterações introduzidas)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								

Dián
io da
Rep
áblica
<i>a, 1</i> .
^a sér
ie—
N. 0
136-
-16
de
Diário da República, 1.ª série—N.º 136—16 de julho de 2012
de
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
16								
17				•••				
18								
19								
20				•••				
21				•••				
22				•••				
23								
24				•••				
25								
26						•••		
27						•••		
28								
29				•••				
30								
31				•••		•••		
32				•••				
33								

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
34				•••				
35								
36								
37								
38								
39								
40								
41								
42	Imidaclopride	(2E)-1-[(6-cloropiridin-3-il)metil]-N-nitroimidazolidin-2-imina N° CE: 428-040-8 N.° CAS: 138261-41-3	970 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados produtos para utilização em alojamentos de animais, se não for possível evitar a emissão para estações de tratamento de águas residuais ou a emissão direta para águas de superfície, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. As autorizações ficam subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Devem, nomeadamente, ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para minimizar a possibilidade de exposição de crianças. No caso dos produtos com imidaclopride que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.

Diário
da
Diário da República, 1.ª série
1.
^a série—
N.
o 136-
-16
i de
julho
de
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
43	Abamectina	A abamectina é uma mistura de avermectina B la e avermectina B lb Abamectina: Denominação IUPAC: n.d. N.° CAS: 71751-41-2. Avermectina B la: Denominação IUPAC: 2,6-Didesoxi4-O-(2,6-didesoxi3-O-metila-L-arabino-hexopirano-sil)-3-O-metila-L-arabino-hexopiranósido (10E,14E,16E,22Z) (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)6'-[(S)-secbutil]-21,24-di-hdroxi5',11,13,22-tetrametil2-oxo3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno6-espiro2'-(5',6'-di-hidro2'H-piran)-12-ilico N.° CE: 265-610-3 N.° CAS: 65195-55-3 Avermectina B lb: Denominação IUPAC: (10E,14E,16E,22Z)-2,6-Didesoxi4-O(2,6-didesoxi3-O-metila-L-arabino-hexopiranosil)-3-O-metila-L-arabino-hexopiranósido (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-di-hidroxi6'-isopropil5',11,13,22tetrametil2-oxo3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno6-espiro2'-(5',6'-di-hidro2'H-piran)12-ilico N.° CE: 265-611-9 N.° CAS: 65195-56-4.	A substância ativa deve cumprir os seguintes critérios de pureza: Abamectina: mínimo 900 g/kg Avermectina B 1a: mínimo 830 g/kg Avermectina B 1b: máximo 80 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os produtos aplicados de tal forma que não possa ser evitada a emissão para estações de tratamento de águas residuais não podem ser autorizados para aplicação em doses relativamente às quais a avaliação de riscos à escala da União tenha mostrado existirem riscos inaceitáveis, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Devem ser tomadas, nomeadamente, medidas para minimizar a possibilidade de exposição de crianças.
44	4,5-Dicloro -2-octil2 <i>H</i> isotiazol3-ona	4,5-Dicloro2-octilisotiazol3(2 <i>H</i>)-ona		1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não são autorizados produtos para o tratamento de madeiras que estarão permanentemente expostas aos agentes atmosféricos, ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, ou em contacto com água doce, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os Estados membros

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional estão sujeitos a procedimentos operacionais seguros e são aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Os rótulos e, se for o caso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicam que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.
45	Creosote	Creosote	Creosote dos graus B e C definidos na norma europeia EN 13991:2003.	1 de maio de 2013	30 de abril de 2015	30 de abril de 2018	8	Os produtos biocidas com creosote só podem ser autorizados para utilizações relativamente às quais o Estado membro que concede a autorização, com base numa análise da viabilidade técnica e económica da substituição, que solicita ao requerente, bem como em quaisquer outras informações de que disponha, concluir não existirem alternativas adequadas. Os Estados membros que autorizem esses produtos no seu território devem apresentar à Comissão, o mais tardar em 31 de julho de 2016, um relatório que justifique a sua conclusão de inexistência de alternativas adequadas e indique como é promovido o desenvolvimento de alternativas. A Comissão deve tornar públicos esses relatórios. A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo v1, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O creosote só pode ser utilizado nas condições referidas na entrada 31, segunda coluna, ponto 2, do anexo xv11 do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva

	Diário da Re
	República,
	I. a série—
	-N.º 136—
	16 de
•	julho
	de
	2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								n.º 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93, do Conselho, e o Regulamento (CE) n.º 1488/94, da Comissão, bem como a Diretiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, e as Diretivas n.º 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE, da Comissão (1); 2) O creosote não pode ser utilizado para o tratamento de madeiras destinadas às utilizações referidas na entrada 31, segunda coluna, ponto 3, do anexo xvii do Regulamento (CE) n.º 1907/2006; 3) São tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção dos trabalhadores, incluindo os utilizadores a jusante, da exposição durante o tratamento das madeiras e a manipulação de madeiras tratadas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e a Diretiva n.º 2004/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (Sexta diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho) (2); 4) São tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, se for o caso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.
46	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis, serótipo H14, estirpe AM65-52,	Não aplicável	Sem impurezas significativas.	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os produtos autorizados para utilizações profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores profissionais. No caso dos produtos com Bacillus thuringiensis subsp. Israelensis, serótipo H14, estirpe AM65-52, que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
47	Fipronil	(±)-5-Amino-1-(2,6-dicloro-α,α,α,-trifluo-ro- <i>p</i> -tolil)-4-trifluorometilsulfinilpirazol-3-carbonitrilo (1:1) N.° CE: 424-610-5 N.° CAS: 120068-37-3	950 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	A avaliação de riscos à escala da União Europeia abrangeu apenas a aplicação por profissionais em locais interiores geralmente inacessíveis às pessoas e aos animais domésticos após a aplicação. Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.
48	Lambda-cialotrina	Mistura reacional de (1 <i>S</i> ,3 <i>S</i>)-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil]-2,2-dimetilei clopropano-carboxilato de (<i>R</i>)-α-ciano-3-fenoxibenzilo e (1 <i>R</i> ,3 <i>R</i>)-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil]-2,2-dimetilei clopropanocarboxilato de (<i>S</i>)-α-ciano-3-fenoxibenzilo (1:1) N.° CAS: 91465-08-6 N.° CE: 415-130-7	900 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados produtos aplicados de forma que não permita evitar a sua emissão para estações de tratamento de águas residuais, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os produtos autorizados para utilização por profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores profissionais. No caso dos produtos com <i>lambda</i> -cialotrina que possam originar resíduos em gêneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.
49	Deltametrina	(1 <i>R</i> ,3 <i>R</i>)-3-(2,2-Dibromovinil)-2,2-dimetilciclo- propanocarboxilato de (<i>S</i>)-α-ciano-3-feno- xibenzilo N.° CAS: 52918-63-5. N.° CE: 258-256-6.	985 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados para tratamentos em interiores produtos

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								que possam gerar emissões para estações de tratamento de águas residuais em quantidades às quais a avaliação de riscos à escala da União tenha mostrado estarem associados riscos inaceitáveis, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.

^(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Lista de substâncias ativas e seus requisitos decididos a nível europeu para inclusão em produtos biocidas

(ANEXO I — Republicação)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Fluoreto de sulfurilo	Difluoreto de sulfurilo	> 994 g/kg	1 de janeiro de 2009	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2018	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto só pode ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações; 3) É efetuada a monitorização das concentrações de fluoreto de sulfurilo nas zonas remotas da troposfera; 4) Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos diretamente à Comissão pelos titulares das autorizações no quinto ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de janeiro de 2009.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
			994 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	18	As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1) Os produtos apenas sejam vendidos a profissionais com formação específica e utilizados pelos mesmos; 2) Sejam tomadas medidas adequadas para a proteção dos fumigadores e circunstantes durante a fumigação e a ventilação dos edificios tratados ou de outros recintos; 3) Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos indiquem que, antes da fumigação de um recinto, devem ser removidos todos os produtos alimentares presentes; 4) Sejam monitorizadas as concentrações de fluoreto de sulfurilo no ar troposférico remoto; 5) Os relatórios da monitorização referida no ponto 4) sejam transmitidos diretamente à Comissão, de cinco em cinco anos, pelos titulares das autorizações, com início, no mínimo, cinco anos após a autorização. O limite de deteção analítico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfurilo/m³ de ar troposférico).
2	Diclofluanida	N-(Diclorofluorometiltio)-N',N'-dimetil-N-fe- nilsulfamida N.º CE: 214-118-7	> 96 % m/m	1 de março de 2009	28 de fevereiro de 2011	28 de fevereiro de 2019	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados; 2) Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção do mesmo; 3) Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.
3	Clotianidina	(E)-1-(2-Cloro1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil2- -nitroguanidina N.° CE: 433-460-1 N.° CAS: 210880-92-5	950 g/kg	1 de fevereiro de 2010	31 de janeiro de 2012	31 de janeiro de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.

Diário
da
Re
Diário da República,
l. ^a série–
-N.º
° 136
6 - 16
i de
e.
julho
de
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fíchas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
4	Difetialona	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidronaft-1-il]-4-hidroxi2H-1-benzotiopiran2-ona N° CE: n/d	976 g/kg	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2014	14	Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5, do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I. As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
5	Etofenprox	Éter 3-fenoxibenzil-2-(4-etoxifenil)-2-metil-propílico N.º CE: 407-980-2 N.º CAS: 80844-07-1	970 g/kg	1 de fevereiro de 2010	31 de janeiro de 2012	31 de janeiro de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto. Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de proteção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.
6	Tebuconazol	1-(4-Clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol1ilmetil)pentan-3-ol N.° CE: 403-640-2 N.° CAS: 107534-96-3	950 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações se subordinam às seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados para os solos e para os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação. Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento in situ de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a estarem em contacto permanente com a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vt, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
7	Dióxido de carbono	Dióxido de carbono	990 ml/l	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2019	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfís de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurarão que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis.

Diário da Re
la 1
$\langle ep \rangle$
úЪ
epública,
1.
I. a série—
Ż
0
130
5
16
de
julho
de
2012
12

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
			«990 ml/l	1 de novembro de 2012	31 de outubro de 2014	31 de outubro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 5.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia. Ao concederem as autorizações dos produtos, os Estados membros devem avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) Os produtos apenas são vendidos para utilização por profissionais com formação específica; 2) São tomadas medidas adequadas de minimização dos riscos para proteção dos operadores, incluindo, se necessário, a disponibilização de equipamento de proteção pessoal; 3) São tomadas medidas adequadas de proteção dos circunstantes, como a interdição da zona de tratamento durante a fumigação.
8	Propiconazol	1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil1,3-dioxolan2il]metil]-1H-1,2,4-triazole N.° CE: 262-104-4 N.° CAS: 60207-90-1	930 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações se subordinam às seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados pela avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação. Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento in situ de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo v1, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
9	Difenacume	3-(3-Bifenil4-il1,2,3,4-tetrahidro1-naftil)-4-hidroxicumarina N.° CE: 259-978-4 N.° CAS: 56073-07-5.	960 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2015	14	Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. Os Estados membros assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 75 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pó de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
10	K-HDO	Sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil-hidro-xidiazeno N.º CE: n/d. N.º CAS: 66603-10-9. (Esta entrada abrange também as formas hidratadas do K HDO).	977 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Atendendo aos riscos potenciais para o ambiente e para os trabalhadores, os produtos não serão utilizados em sistemas que não sejam sistemas industriais totalmente automatizados e fechados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi; 2) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores; 3) Atendendo aos riscos identificados para as crianças mais pequenas, os produtos não serão utilizados no tratamento de madeiras com as quais essas crianças possam entrar em contacto direto.

Diário da Rep
da
$R\epsilon$
epública,
1.
1. a série—
\geq
° 136—
-16
de
julho
de
201
$\overline{\mathcal{L}}$

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
11	IPBC	Butilcarbamato de 3-iodo2-propinilo N° CE: 259-627-5 N.° CAS: 55406-53-6	980 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
12	Clorofacinona	Clorofacinona	978 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Atendendo aos riscos definidos para animais não visados, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo i. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa em produtos distintos dos pós de rasto não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos para utilização como pós de rasto apenas serão colocados no mercado para utilização por profissionais com formação; 3) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
13	Tiabendazol	2-Tiazol4-il1H-benzoimidazole N.º CE: 205-725-8 N.º CAS: 148-79-8	985 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional, no respeitante aos processos de aplicação sob vácuo duplo e por

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								imersão, serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação. Não serão autorizados produtos para o tratamento in situ de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
14	Tiametoxame	3-(2-cloro-tiazol5-ilmetil)-5-metil[1,3,5]oxadiazinan-4-ilidene-N-nitroamina N.° CE: 428-650-4 N.° CAS: 153719-23-4	980 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação. Não serão autorizados produtos para o tratamento in situ de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.

Diário
da
Re
Diário da República,
l. ^a série–
-N.º
° 136
6 - 16
i de
e.
julho
de
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
15	Alfacloralose	(R)-1,2-O(2,2,2- tricloroetilideno)-α-D-gluco- furanose N.° CE: 240-016-7 N.° CAS: 15879-93-3	825 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, nomeadamente, para utilização no exterior, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que um determinado produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 40 mg/kg; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e um corante; 3) Apenas serão autorizados produtos destinados a utilização em caixas de isco invioláveis e seguras.
16	Brodifacume	3-[3-(4'-bromobifenil-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidro1-naftil]-4-hidroxicumarina N.° CE: 259-980-5 N.° CAS: 56073-10-0	950 g/kg	-1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014-	-31 de janeiro de 2017	14 -	Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excede 50 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não são utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
17	Bromadiolona	3-[3-(4'-Bromo[1,1'-bifenil]-4-il)-3-hidroxi1-fenilpropil]-4-hidroxi2H-1-benzopirano-2-ona N.° CE: 249-205-9 N.° CAS: 28772-56-7	969 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
18	Tiaclopride	(Z)-3-(6-Cloro3-piridilmetil)-1,3-tiazolidina2-ilidenocianamida N.° CE: n/d	975 g/kg	1 de janeiro de 2010	n/d	31 de dezembro de 2019	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizações industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para

Diário da Re
la R
pública,
1.
I. a série—
\geq
ું
136-
-16
de
julho
de
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação; 3) Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de estruturas de madeira situadas perto de água, nos casos em que não consegue evitar-se perdas diretas para o meio aquático, nem para o tratamento de madeiras destinadas a entrar em contacto com águas de superfície, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
19	Indoxacarbe (Mistura reacional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R).	Mistura reacional de (S)- e (R)-7-cloro2,3,4a,5-tetra-hidro2-[metoxicarbonil-(4-trifluorometoxifenil) carbamoil]indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazina-4a-carboxilato de metilo (esta rubrica refere-se à mistura reacional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R). N.º CE: n/d. N.º CAS: Enantiómero S: 173584-44-6. Enantiómero R: 185608-75-7	796 g/kg	1 de janeiro de 2010	n/d	31 de dezembro de 2019	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve englobar sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: Devem ser aplicadas medidas para minimizar a potencial exposição do ser humano, de espécies não visadas e do meio aquático. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicarão, nomeadamente, que: 1) Os produtos não deverão ser colocados em zonas acessíveis a crianças, bebés e animais de companhia; 2) Os produtos não deverão ser colocados na proximidade de sistemas de drenagem exteriores; 3) Os produtos não devem ser colocados em sistemas de drenagem. No que respeita aos utilizadores não profissionais, só serão autorizados produtos prontos a utilizar.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
20	Fosforeto de alumínio, que liberta fosfina	Fosforeto de alumínio	830 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, em especial, para utilização em interiores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. A Autoridade Competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos só poderão ser vendidos a e utilizados por profissionais com formação específica; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a utilização de equipamento de proteção pessoal apropriado, a utilização de aplicadores e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição do operador a níveis aceitáveis; 3) Atendendo aos riscos identificados para espécies terrestres não visadas, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a não aplicação da substância nas zonas onde se encontrem presentes mamíferos distintos da espécie visada, que construam tocas.
			«830 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11. [∞] e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. As autoridades competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as Autoridades competentes assegurarão que são realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os

$Dicute{a}rio$
da
iário da República,
1.
1.ª série—
\geq
0
136 - 16
de
julho
de
2012

Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de proteção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas medidas incluem também a proteção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a proteção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a proteção dos circunstantes contra fugas de gás.
21	Fenepropimorfe	(+)-cis4-[3-(p-Tercbutilfenil)-2-metilpropil]2,6-dimetilmorfolina N.° CE: 266-719-9 N.° CAS: 67564-91-4		1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	8	A avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente engloba sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para uso industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derra- mados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
22	Ácido bórico	Ácido bórico. N.º CE: 233-139-2 N.º CAS: 10043-35-3	990 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
23	Óxido bórico	Trióxido de diboro	975 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao

Dilphario
da
Diário da República,
1.
I. ^a série—
N. 0
0]
136—
16
de .
julho
de
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autori-
								zação do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento in situ de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
24	Tetraborato dissódico	Tetraborato dissódico	990 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:
								devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autori- zação do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um

					Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso			
Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento in situ de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
25	Octaborato dissódico tetra-hidratado.	Octaborato dissódico tetra-hidratado	975 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:
								 Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira

Diário da Ro
epública
, 1.ª série—
-N.º 136
-16c
de julho
de 2
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
26	Fosforeto de magnésio, que liberta fosfina -	Difosforeto de trimagnésio N.º CE: 235-023-7 N.º CAS: 12057-74-8	880 g/kg	1 de fevereiro de 2012 -	31 de janeiro de 2014 -	31 de janeiro de 2022 -	18 -	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios ambientais e populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. Quando pertinente, as Autoridades competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as autoridades competentes assegurarão que são realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de proteção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas medidas incluem também a proteção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a proteção dos operadores ou strabalhadores durante as fumigações, a proteção dos proteção dos circunstantes contra fugas de gás; 3) No caso dos produtos com fosforeto de magnésio que possam originar resíduos nos géneros alimentícios ou alimentos para animais, os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem conter instruções de utilização, nomeadamente os intervalos de segurança a adotar, com vista a garantir o cumprimento das disposições do artigo 1
27	Azoto	Azoto N.° CE: 231-783-9 N.° CAS: 7727-37-9.	999 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico,

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que são tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos a níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitam as seguintes condições:
								O produto só pode ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; Estão estabelecidas práticas de trabalho seguras e sistemas de trabalho seguros, incluindo, se necessário, o recurso a equipamentos de proteção individual, de forma a garantir a minimização dos riscos.
28	Cumatetralilo	Cumatetralilo N.° CE: 227-424-0 N.° CAS: 5836-29-3	980 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Em face dos riscos identificados para animais não visados, a substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autorizações têm de respeitar as seguintes condições:
								1) A concentração nominal da substância ativa em produtos distintos dos pós de rasto não excede 375 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
«29	Tolilfluanida	Dicloro-N[(dimetilamino)sulfonil]fluoro-N-(p-tolil)metanossulfenamida N ° CE: 211-986-9 N.° CAS: 731-27-1	960 g/kg	1 de outubro de 2011	30 de setembro de 2013	30 de setembro de 2021	8	Não serão autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições:
								Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização

	Diário da República, I
	da
	Repi
	íblica,
	1. a série
	6
	-N.º 136
	136
	6
	16
	de
•	julho
	de
	201.
	2

lúmero	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e profissionais; 2) Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios ambientais. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial ou profissional indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
330	Acroleína	Acrilaldeído N° CE: 203-453-4 N.° CAS: 107-02-8	913 g/kg	1 de setembro de 2010	Inaplicável	31 de agosto de 2020	12	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.ºº e com o anexo vı, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) As águas residuais que contenham acroleína devem ser monitorizadas antes da descarga, a não ser que possa demonstrar-se que os riscos para o ambiente podem reduzir-se por outros meios. Se necessário, em função dos riscos para o meio marinho, as águas residuais devem ser mantidas em tanques ou reservatórios apropriados ou ser adequadamente tratadas antes da descarga; 2) Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados e devem ser estabelecidos procedimentos operacionais seguros, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
«31	Flocumafena	4-hidroxi3-[(1RS,3RS;1RS,3RS)-1,2,3,4-tetra-hidro3-[4-(4-trifluorometilbenziloxi)fenil]-1-naftil]cumarina N.° CE: 421-960-0 N.° CAS: 90035-08-8	955 g/kg	1 de outubro de 2011	30 de setembro de 2013	30 de setembro de 2016	14	Assente que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								2) Os produtos conterão um agente amargante e, se pertinente, um corante; 3) Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
«32	Warfarina	(RS)-4-Hidroxi3-(3-oxo1-fenilbutil)cumarina N.º CE: 201-377-6	990 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2017	14	A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o artigo 25.°, n.º 5, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais nãovisados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
33	Warfarina-sódio	2-oxo3-(3-oxo1-fenilbutil)cromen-4-olato de sódio N° CE: 204-929-4 N.° CAS: 129-06-6.	910 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2017	14	A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais nãovisados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.

Diário da República,
lica,
l. ^a série–
-N.º
136-
-16
de
julho
de
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
34	Dazomete	Tetra-hidro3,5-dimetil-1,3,5-tiadiazina2-tiona N.º CE: 208-576-7 N.º CAS: 533-74-4	960 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2014	31 de julho de 2022	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da UE. Quando pertinente, os Estados membros avaliarão, nomeadamente, quaisquer outras utilizações não profissionais em exteriores, no tratamento curativo de postes de madeira por aplicação de grânulos. Os Estados membros assegurarão que as autorizações respeitam a seguinte condição: Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
«35	N,N-dietilmetatolua- mida.	N,N-dietilmetatoluamida	970 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2014	31 de julho de 2022	19	Os Estados membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A exposição primária de pessoas deve ser minimizada através da ponderação e aplicação de medidas adequadas de limitação dos riscos, incluindo, quando pertinente, instruções sobre a quantidade a aplicar e a frequência de aplicação do produto na pele humana; 2) Os rótulos dos produtos destinados a aplicação na pele humana, no sistema capilar ou no vestuário devem indicar que a utilização do produto é restrita no caso das crianças com idade compreendida entre dois e doze anos e que o produto não se destina a ser utilizado em crianças com menos de dois anos, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar que este cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, na ausência de tais medidas; 3) Os produtos devem conter dissuasores de ingestão.
«36	Metoflutrina	Isómero RTZ: (1R,3R)-2,2-dimetil3-(Z)-(prop-1-enil)ciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro4-(metoximetil)benzilo N° CE: n.d. N.° CAS: 240494-71-7 Soma de todos os isómeros: (EZ)-(1RS,3RS;1SR,3SR)-2,2-dimetil3-prop1-enilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro4-(metoximetil)benzilo N.° CE: n.d. N.° CAS: 240494-70-6	A substância ativa deve respeitar as seguintes condições de pureza mínima: Isómero RTZ 754 g/kg Soma de todos os isómeros 930 g/kg.	1 de maio de 2011	Não aplicável	30 de abril de 2021	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
«37	Espinosade	N.° CE: 434-300-1 N.° CAS: 168316-95-8 O espinosade é uma mistura de 50-95 % de espinosina A e 5-50 % de espinosina D. Espinosina A (2R,3aS,5aR,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bR)-2-[(6-desoxi2,3,4-tri-O-metilα-1-manopiranosil)oxi]-13-[[(2R,5S,6R)-5-(dimetilamino)tetra-hidro6-metil2H-piran2-il]oxi]-9-etil2,3,3a,5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a,16b-tetra-deca-hidro14-metil-1H-as-indaceno[3,2-d]oxaciclododecin-7,15-diona N.° CAS: 131929-60-7 Espinosina D (2S,3aR,5aS,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bS)-2-[(6-desoxi2,3,4-tri-O-metilα-1-manopiranosil)oxi]-13-[[(2R,5S,6R)-5-(dimetilamino)tetra-hidro6-metil2H-piran2-il]oxi]-9-etil2,3,3a,5a,5b,6,9,10,11,12,13,14,16a,16b-te-tradeca-hidro4,14-dimetil1H-as-indaceno[3,2-d]oxaciclododecin-7,15-diona N.° CAS: 131929-63-0	850 g/kg	1 de novembro de 2012	31 de outubro de 2014	31 de outubro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vı, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e para as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Nomeadamente, os produtos autorizados para utilizações profissionais por pulverização devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores.
38	Bifentrina	Denominação IUPAC: (1RS)-cis3-[(Z)-2-cloro-3,3,3-trifluoroprop1-enil]-2,2-dimetilciclo-propanocarboxilato de 2-metilbifenil3-ilmetilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 82657-04-3.	911 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: Os produtos apenas podem ser autorizados para utilização industrial e ou profissional, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores não-profissionais, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo vi. Os produtos autorizados para utilizações industriais ou profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais ou profissionais. Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e as eventuais fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada

Diário da República, 1.ª série—N.º 136—16 de julho de 201	
, 1.ªsérie—N.º136—16 de julho de	Ŗ
-N.° 136 -16 de julho de	•
-N.° 136 -16 de julho de	<i>I</i> . <i>c</i>
de julho de	série–
de julho de	-N.º
de julho de	136-
julho de	
de	de
201	de
\sim	2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados aquando da sua aplicação devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação. Não são autorizados produtos para o tratamento <i>in situ</i> de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras que venham a estar permanentemente expostas aos agentes atmosféricos ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre o prescrito no artigo 11.º e no anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos
39	Acetato de (<i>Z,E</i>)-tetra-deca-9,12-dienilo	Acetato de (9Z,12E)-tetradeca-9,12-dien1-ilo N.º CE: n.d	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitem a seguinte condição: Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (<i>Z,E</i>)-tetradeca9,12-dienilo devem indicar que esses produtos não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados. Os Estados membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições: Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (<i>Z,E</i>)- tetradeca9,12-dienilo. Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (<i>Z,E</i>)-tetradeca9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.
40	Fenoxicarbe	Denominação IUPAC: [2-(4-Fenoxifenoxi)etil]-carbamato de etilo N.º CE: 276-696-7 N.º CAS: 72490-01-8	960 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, quando pertinente, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação. Não podem ser autorizados produtos de tratamento da madeira que se destinem a ser utilizados em construções ao ar livre situadas perto da água ou sobre a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
41	Ácido nonanóico, Ácido pelargónico.	Denominação IUPAC: Ácido nonanóico N.º CE: 203-931-2 N.º CAS: 112-05-0	896 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.
42	Imidaclopride	(2 <i>E</i>)-1-[(6-cloropiridin3-il)metil]- <i>N</i> -nitroimidazolidin2-imina N.° CE: 428-040-8 N.° CAS: 138261-41-3	970 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados produtos para utilização em instalações destinadas ao alojamento de animais, caso não seja possível evitar a emissão para estações de tratamento de águas residuais ou a emissão direta para águas de superfície, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Devem nomeadamente, ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para minimizar a possibilidade de exposição de crianças. No caso dos produtos com imidaclopride que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os

Diário
da
Diário da República, 1.ª série
<i>a, 1</i> .
a série-
-N.º
136
—16 de j
de
iulho
de
2012

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.
43	Abamectina	A abamectina é uma mistura de avermectina B 1a e avermectina B 1b. Abamectina: Denominação IUPAC: n.d. N.º CE: n.d. N.º CAS: 71751-41-2. Avermectina B 1a: Denominação IUPAC: 2,6-Didesoxi4-O-(2,6-didesoxi3-O-metila-L-arabino-hexopirano-sil)-3-O-metila-L-arabino-hexopiranosido (10E,14E,16E,22Z)- (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R, 12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutil]-21,24-di-hidroxi5',11,13,22-tetrametil2-oxo3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno6-espiro2'-(5',6'-di-hidro2'H-piran)-12-flico N.º CE: 265-610-3 N.º CAS: 65195-55-3 Avermectina B 1b: Denominação IUPAC: (10E,14E,16E,22Z)-2,6-Didesoxi4-O(2,6-didesoxi3-O-metila-L-arabino-hexopiranosil)-3-O-metila-L-arabino-hexopiranosilo (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R, 12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-di-hidroxi6'-isopropil5',11,13,22-tetrametil2-oxo3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.14,8.020,24] pentacosa-10,14,16,22-tetraeno6-espiro2'-(5',6'-di-hidro2'H-piran)-12-flico N.º CE: 265-611-9 N.º CAS: 65195-56-4.	cumprir os seguintes critérios de pureza: Abamectina: mínimo 900 g/kg Avermectina B 1a: mínimo 830 g/ kg Avermectina B 1b: máximo 80 g/kg.	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os produtos aplicados de tal forma que não possa ser evitada a emissão para estações de tratamento de águas residuais não devem ser autorizados para aplicação em doses relativamente às quais a avaliação dos riscos à escala da União tenha mostrado existirem riscos inaceitáveis, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas adequadas de redução dos riscos. Devem ser tomadas, nomeadamente, medidas para minimizar a possibilidade de exposição de crianças.
44	4,5-Dicloro-2-octil2 <i>H</i> isotiazol3-ona	4,5-Dicloro2-octilisotiazol3(2 <i>H</i>)-ona N ° CE: 264-843-8 N.° CAS: 64359-81-5.	950 g/kg	1 de julho de 2013	30 de junho de 2015	30 de junho de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não são autorizados produtos para o tratamento de madeiras que venham a estar permanentemente expostas aos

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								agentes atmosféricos, ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, ou em contacto com água doce, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) Os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional estão sujeitos a procedimentos operacionais seguros e são aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2) Os rótulos e, se for o caso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicam que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.
45	Creosote	Creosote N.° CE: 232-287-5 N.° CAS: 8001-58-9	Creosote dos graus B e C definidos na norma europeia EN 13991:2003.	1 de maio de 2013	30 de abril de 2015	30 de abril de 2018	8	Os produtos biocidas com creosote só podem ser autorizados para utilizações relativamente às quais o Estado membro que concede a autorização, com base numa análise da viabilidade técnica e económica da substituição, que solicita ao requerente, bem como em quaisquer outras informações de que disponha, concluir não existirem alternativas adequadas. Os Estados membros que autorizem esses produtos no seu território devem apresentar à Comissão, o mais tardar em 31 de julho de 2016, um relatório que justifique a sua conclusão de inexistência de alternativas adequadas e indique como é promovido o desenvolvimento de alternativas. A Comissão deve tornar públicos esses relatórios. A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O creosote só pode ser utilizado nas condições referidas na entrada 31, segunda coluna, ponto 2, do anexo xvii do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

Diário c
la 1
Diário da República,
1.
^a série—
Ż
0
36-
-16
de
julho
de
201

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva n.º 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CED n.º 793/93, do Conselho, e o Regulamento (CE) n.º 1488/94, da Comissão, bem como a Diretiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, e as Diretivas n.º 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE, da Comissão (1); 2) O creosote não pode ser utilizado para o tratamento de madeiras destinadas às utilizações referidas na entrada 31, segunda coluna, ponto 3, do anexo xvii do Regulamento (CE) n.º 1907/2006; 3) São tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção dos trabalhadores, incluindo os utilizadores a jusante, da exposição durante o tratamento das madeiras e a manipulação de madeiras tratadas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e a Diretiva n.º 2004/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (Sexta diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho) (2); 4) São tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, se for o caso, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada em abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação.
46	Bacillus thuringien- sis subsp. israelensis, serótipo H14, estirpe AM65-52,	Não aplicável	Sem impurezas significativas.	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os produtos autorizados para utilizações profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores profissionais. No caso dos produtos com Bacillus thuringiensis subsp. israelensis, serótipo H14, estirpe AM65-52, que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de re- dução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.
47	Fipronil	(±)-5-Amino-1-(2,6- dicloro-α,α,α,α,-trifluoro- -p-tolil)-4-trifluorometilsulfinilpirazol-3- -carbonitrilo (1:1) N.° CE: 424-610-5 N.° CAS: 120068-37-3	950 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	A avaliação de riscos à escala da União Europeia abrangeu apenas a aplicação por profissionais em locais interiores geralmente inacessíveis às pessoas e aos animais domésticos após a aplicação. Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.ºº e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.
48	Lambda-cialotrina	Mistura reacional de (1 <i>S</i> ,3 <i>S</i>)-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil]-2,2-dimetileiclopropanocarboxilato de (<i>R</i>)-α-ciano-3-fenoxibenzilo e (1 <i>R</i> ,3 <i>R</i>)-3-[(<i>Z</i>)-2-cloro-3,3,3-trifluoropropenil]-2,2-dimetileiclopropanocarboxilato de (<i>S</i>)-α-ciano-3-fenoxibenzilo (1:1) N.° CAS: 91465-08-6	900 g/kg	1 de outubro de 2013	30 de setembro de 2015	30 de setembro de 2023	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vi, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados produtos aplicados de forma que não permita evitar a sua emissão para estações de tratamento de águas residuais, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os produtos autorizados para utilização por profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir a níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores profissionais. No caso dos produtos com <i>lambda</i> -cialotrina que possam originar resíduos em géneros alimentícios ou em alimentos para animais, os Estados membros devem verificar a necessidade de fixar novos limites máximos de resíduos (LMR) ou de alterar os limites existentes, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009 ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005, bem como tomar medidas adequadas de redução dos riscos para garantir que os LMR aplicáveis não são excedidos.

Disposições específicas (*)	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo vı, o pedido de autorização de um produto, os Estados membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os cenários de utilização ou de exposição, bem como os riscos para as populações humanas e para os meios ambientais que não tenham sido contemplados com sufficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Não podem ser autorizados para tratamentos em interiores produtos que possam gerar emissões para estações de tratamento de águas residuais em quantidades às quais a avaliação de riscos à escala da União tenha mostrado estarem associados riscos inaceitáveis, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as extigências do artigo 11.º e do anexo vi, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
Tipo de produto	18
Data de termo da inclusão	30 de setembro de 2023
Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	30 de setembro de 2015
Data de inclusão	1 de outubro de 2013
Pureza minima da substância atíva no produto biocida colocado no mercado	985 g/kg
Denominação IUPAC — Números de identificação	(1R,3R)-3-(2,2-Dibromovinil)-2,2-dimetilci-clopropanocarboxilato de (S)-α-ciano-3-fenoxibenzilo N° CAS: 52918-63-5 N° CE: 258-256-6
Denominação comum	Deltametrina
Número	64

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2012/A

Primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho (regime jurídico da Reserva Agrícola Regional)

Considerando o ordenamento do espaço rural, no âmbito da política fundiária, uma prioridade essencial do ordenamento do território da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, procedeu à alteração do regime jurídico que disciplina a utilização dos solos integrados na Reserva Agrícola Regional (RAR) no intuito de continuar a assegurar a sua preservação e o seu adequado uso, salvaguardando o bem-estar das populações rurais e a criação de riqueza.

Tendo presente a necessidade de eliminar a inutilização de terrenos agrícolas num arquipélago com boas condições climáticas e de elevada fertilidade dos solos, onde este recurso natural assume especial importância, uma vez que é o fator de produção imprescindível a um setor vital para a economia açoriana como é a agropecuária, procurase com o presente decreto legislativo regional clarificar o processo de desafetação e reafetação de solos da RAR a efetuar no âmbito dos planos municipais e especiais de ordenamento do território.

Com efeito, o Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto, no âmbito das normas gerais orientadoras do uso e gestão do território, vem estabelecer que a Região deve impor fortes restrições à desafetação de solos da RAR, razão também pela qual importa proceder à revisão do regime de exceções à utilização dos solos abrangidos por essa restrição de utilidade pública.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho

São alterados os artigos 3.º a 9.º, 11.º e 14.º a 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 As áreas da RAR são constituídas por solos das classes de capacidade de uso I, II, III, IV e ou solos de outros tipos cuja salvaguarda se mostre conveniente, particularmente nas ilhas em que as classes referidas apresentem expressão reduzida.
- 2 A classificação da capacidade de uso referida no número anterior foi estabelecida de acordo com os critérios técnicos constantes da Carta de Capacidade de Uso do Solo, em depósito na sede da entidade gestora da RAR.

- 3 A RAR é delimitada cartograficamente pela Carta da Reserva Agrícola Regional, publicada em diploma regulamentar próprio, ficando os originais depositados na sede da entidade referida no número anterior.
- 4 Os planos municipais de ordenamento do território e os planos especiais de ordenamento do território podem proceder à desafetação de áreas da RAR, no quadro da legislação em vigor e mediante a emissão de parecer vinculativo da entidade gestora da RAR no âmbito do acompanhamento daqueles planos.
- 5 As áreas desafetadas nos termos do número anterior são reafetadas à RAR sempre que, através de plano municipal de ordenamento do território, as mesmas sejam alvo de reclassificação de solo urbano para solo rural.
- 6 A delimitação cartográfica referida no n.º 3 considera-se automaticamente atualizada por via das desafetações e reafetações da RAR operadas nos termos previstos no presente diploma.
- 7 A entidade gestora da RAR mantém atualizada, em formato digital georreferenciado, a delimitação cartográfica referida nos números anteriores.
- 8 Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pela elaboração dos planos devem enviar à entidade gestora da RAR um exemplar do plano, em formato digital georreferenciado, com a delimitação da RAR e bem como a identificação das desafetações preconizadas pelo mesmo.

Artigo 4.º

[...]

Os solos da RAR devem ser exclusivamente afetos à agricultura, sendo proibidas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente:

a)
b)
c) Despejo de volumes excessivos de lamas, estrumes
e chorumes, nos termos da legislação em vigor;
d)
e)
Artigo 5.°
[]
[•••]

- a) Obras com finalidade exclusivamente agrícola, no âmbito hidráulico, das vias de acesso, dos aterros e escavações, bem como das edificações destinadas a guarda de animais e equipamentos ou ao armazenamento, transformação ou comercialização dos produtos agrícolas locais;
- b) Construção de habitação para agricultores instalados há pelo menos três anos ou ao abrigo de um projeto para primeira instalação, nos seus prédios rústicos, para fixação em regime de residência própria e permanente na exploração agrícola;
- c) Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e continuem a destinar-se a habitação própria;
- d) Obras indispensáveis a instalações agroturísticas como complemento da atividade agrícola;

- e) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de relevante interesse público, que sejam reconhecidas como tal por resolução do Conselho do Governo Regional, e para cujo traçado e localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;
- *f*) Obras indispensáveis para a defesa do património cultural e ambiental;
- g) Obras indispensáveis para a instalação de telecomunicações e postos de abastecimento de combustíveis, sempre que não haja alternativa técnica ou economicamente aceitável.
- 2 As exceções constantes do número anterior são objeto de parecer prévio vinculativo da entidade gestora da RAR, sem prejuízo do estabelecido nos planos diretores municipais ou em outros planos de ordenamento do território.
- 3 Os municípios podem indicar expressamente no respetivo plano diretor municipal, de acordo com a estratégia e objetivos definidos, quais das exceções constantes do n.º 1 são admitidas no respetivo concelho e quais os índices de construção a aplicar.
- 4 Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:
- a) «Agricultor» a pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50 % do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50 % do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- b) «Exploração agrícola» a unidade técnico-económica de produção, submetida a uma gestão única, com uma localização determinada, constituída por um ou mais blocos de terras, que integra, além das atividades agrícolas, as outras atividades produtivas diretamente relacionadas com a atividade agrícola e que utilizem terras ou outros recursos da exploração.

Artigo 6.º

[...]

- 1 As habitações construídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior são inalienáveis no prazo de 10 anos a contar da emissão do alvará de utilização, exceto nos casos em que a venda desta seja feita com a totalidade da exploração agrícola e o adquirente preencha os requisitos exigidos ao vendedor.
- 2 O ónus referido no número anterior deverá constar do alvará de utilização emitido pela câmara municipal que licenciou a obra para a construção de habitação e está sujeito a registo predial.
- 3 Os documentos referidos no número anterior deverão ser remetidos à entidade gestora da RAR, pela câmara municipal e pelo requerente, respetivamente, no prazo de 30 dias a contar da data de emissão.
 - 4 (Anterior n. ° 3.)

Artigo 7.°															
	[]														
1 —															
<i>a</i>)															
$b) \dots \dots$															
c)															
d)															

- e) Contrato de arrendamento rural e declaração do proprietário a autorizar as intervenções requeridas.
- 2 No caso da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, deverão os requerentes juntar documento comprovativo da inscrição na segurança social e das três últimas declarações de rendimentos ou documento comprovativo da primeira instalação.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, entende-se por interessado o requerente e respetivo cônjuge, que deverão juntar certidão das Finanças onde constem todos os bens imóveis existentes em seu nome.

4 — (Anterior n. ° 3.)

Artigo 8.º

[...]

- 1 Cabe à entidade gestora da RAR confirmar as exceções previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º
- 2 As exceções previstas nas alíneas *e*) a *g*) do n.º 1 do artigo 5.º são confirmadas mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria agrícola e da área respetiva.

Artigo 9.º

[...]

- 1 Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º constituem meras confirmações das exceções.
- 2 Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas *e*) a *g*) do n.º 1 do artigo 5.º constituem autorizações de desafetação da RAR.

Artigo 11.º

[...]

2 — A emissão dos certificados a que se refere o número anterior compete à entidade gestora da RAR, devendo o respetivo requerimento ser instruído com os elementos constantes das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 7.º e planta cadastral ou equivalente, à escala de 1/2000, contendo as indicações de pormenor, nomeadamente os limites do prédio ou prédios.

Artigo 14.º

[...]

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos municípios, aos serviços de ilha do departamento do Governo Regional com competência em matéria agrícola e à entidade gestora da RAR.

2 —	
-----	--

Artigo 15.º

[...]

- 1 A instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma é da competência da entidade gestora da RAR.
- 2 Finda a instrução são os processos remetidos ao dirigente máximo da entidade gestora da RAR para aplicação da respetiva coima.
- 3 O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora da RAR ou em 50 % para o município respetivo, no caso de este ter iniciado o procedimento.

Artigo 16.º

[...]

Independentemente do processo de contraordenação e da aplicação das coimas, a entidade gestora da RAR deverá do mesmo dar conhecimento ao respetivo município para que seja ordenada a cessação imediata das ações desenvolvidas em violação do disposto no presente diploma.

Artigo 17.º

[...]

- 1 A entidade gestora da RAR pode, após a audição dos interessados, independentemente de aplicação das coimas, determinar aos responsáveis pelas ações violadoras do regime da RAR que procedam à reposição da situação anterior à infração, fixando o prazo e os termos que devem ser observados.
- 2 Após a notificação para que se proceda à reposição, se não for cumprida a obrigação no prazo para tal fixado, a entidade gestora da RAR pode mandar proceder aos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração, apresentando para cobrança nota de despesas efetuadas aos agentes infratores.

	—																																			
4	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•										•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
												P	۱	rt	ĺ٤	30)	1	8																	

•

2 — O montante das taxas cobradas reverte integralmente para a entidade gestora da RAR.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho

É aditado o artigo 19.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 19.°-A

Identificação dos solos

Os solos integrados na RAR são obrigatoriamente identificados em todos os instrumentos de gestão territorial em vigor na Região Autónoma dos Açores.»

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, no anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho, com a redação atual, e de acordo com grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

Artigo 4.º

Regime transitório

Aos processos pendentes, que ainda não foram objeto de parecer da entidade gestora da RAR, é aplicável o disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de junho de 2012

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Regime jurídico da Reserva Agrícola Regional

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico a que está submetida a Reserva Agrícola Regional, doravante designada por RAR.

Artigo 2.º

Reserva Agrícola Regional

A RAR é constituída por solos de elevada aptidão agrícola, que foram ou possam vir a ser objeto de estudo para a realização de importantes investimentos, tendo em vista a preservação e ou aumento da sua produtividade e o melhor aproveitamento do seu potencial na perspetiva de uma agricultura moderna, racional e sustentável.

Artigo 3.º

Constituição

1 — As áreas da RAR são constituídas por solos das classes de capacidade de uso I, II, III, IV e ou solos de outros tipos, cuja salvaguarda se mostre conveniente, particularmente nas ilhas em que as classes referidas apresentem expressão reduzida.

- 2 A classificação da capacidade de uso referida no número anterior foi estabelecida de acordo com os critérios técnicos constantes da Carta de Capacidade de Uso do Solo, em depósito na sede da entidade gestora da RAR.
- 3 A RAR é delimitada cartograficamente pela Carta da Reserva Agrícola Regional, publicada em diploma regulamentar próprio, ficando os originais depositados na sede da entidade referida no número anterior.
- 4 Os planos municipais de ordenamento do território e os planos especiais de ordenamento do território podem proceder à desafetação de áreas da RAR, no quadro da legislação em vigor e mediante a emissão de parecer vinculativo da entidade gestora da RAR no âmbito do acompanhamento daqueles planos.
- 5 As áreas desafetadas nos termos do número anterior são reafetadas à RAR sempre que, através de plano municipal de ordenamento do território, as mesmas sejam alvo de reclassificação de solo urbano para solo rural.
- 6 A delimitação cartográfica referida no n.º 3 considera-se automaticamente atualizada por via das desafetações e reafetações da RAR operadas nos termos previstos no presente diploma.
- 7 A entidade gestora da RAR mantém atualizada, em formato digital georreferenciado, a delimitação cartográfica referida nos números anteriores.
- 8 Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades responsáveis pela elaboração dos planos devem enviar à entidade gestora da RAR um exemplar do plano, em formato digital georreferenciado, com a delimitação da RAR e bem como a identificação das desafetações preconizadas pelo mesmo.

Artigo 4.º

Princípios gerais

Os solos da RAR devem ser exclusivamente afetos à agricultura, sendo proibidas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente:

- a) Vias de comunicação e acessos, construção de edificios, aterros e escavações;
- b) Lançamento ou depósito de resíduos sólidos urbanos ou industriais ou outros produtos que contenham substâncias que possam alterar as características do solo;
- c) Despejo de volumes excessivos de lamas, estrumes e chorumes, nos termos da legislação em vigor;
- d) Ações que provoquem erosão e degradação do solo, desprendimentos de terras, encharcamentos e inundações e outros efeitos perniciosos;
- e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes ou fitofarmacêuticos.

Artigo 5.°

Exceções

- 1 Excetuam-se do disposto no artigo anterior:
- a) Obras com finalidade exclusivamente agrícola, no âmbito hidráulico, das vias de acesso, dos aterros e escavações, bem como das edificações destinadas a guarda de animais e equipamentos ou ao armazenamento, transformação ou comercialização dos produtos agrícolas locais;
- *b*) Construção de habitação para agricultores instalados há pelo menos três anos ou ao abrigo de um projeto para primeira instalação, nos seus prédios rústicos, para

fixação em regime de residência própria e permanente na exploração agrícola;

- c) Obras de reconstrução e ampliação de construções já existentes, desde que estas já se destinassem e continuem a destinar-se a habitação própria;
- d) Obras indispensáveis a instalações agroturísticas como complemento da atividade agrícola;
- e) Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de relevante interesse público, que sejam reconhecidas como tal por resolução do Conselho do Governo Regional, e para cujo traçado e localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;
- f) Obras indispensáveis para a defesa do património cultural e ambiental;
- g) Obras indispensáveis para a instalação de telecomunicações e postos de abastecimento de combustíveis, sempre que não haja alternativa técnica ou economicamente aceitável.
- 2 As exceções constantes do número anterior são objeto de parecer prévio vinculativo da entidade gestora da RAR, sem prejuízo do estabelecido nos planos diretores municipais ou em outros planos de ordenamento do território.
- 3 Os municípios podem indicar expressamente no respetivo plano diretor municipal, de acordo com a estratégia e objetivos definidos, quais das exceções constantes do n.º 1 são admitidas no respetivo concelho e quais os índices de construção a aplicar.
- 4 Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:
- a) «Agricultor» a pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50 % do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50 % do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendose não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- b) «Exploração agrícola» a unidade técnico-económica de produção, submetida a uma gestão única, com uma localização determinada, constituída por um ou mais blocos de terras, que integra, além das atividades agrícolas, as outras atividades produtivas diretamente relacionadas com a atividade agrícola e que utilizem terras ou outros recursos da exploração.

Artigo 6.º

Restrições

- 1 As habitações construídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior são inalienáveis no prazo de 10 anos a contar da emissão do alvará de utilização, exceto nos casos em que a venda desta seja feita com a totalidade da exploração agrícola e o adquirente preencha os requisitos exigidos ao vendedor.
- 2 O ónus referido no número anterior deverá constar do alvará de utilização emitido pela câmara municipal que licenciou a obra para a construção de habitação e está sujeito a registo predial.
- 3 Os documentos referidos no número anterior deverão ser remetidos à entidade gestora da RAR, pela câmara municipal e pelo requerente, respetivamente, no prazo de 30 dias a contar da data de emissão.
- 4 Fica limitada a construção na RAR a apenas uma habitação por requerente.

Artigo 7.º

Requerimento de parecer e ou de autorização

- 1 As autorizações relativas às exceções constantes do n.º 1 e a emissão de parecer a que se refere o n.º 2, ambos do artigo 5.º, dependem de requerimento dos interessados instruído com os seguintes documentos:
- *a*) Identificação e morada do requerente e do proprietário do terreno, quando não for este a requerer;
- b) Identificação e localização do prédio ou prédios com a indicação do lugar, artigos matriciais, área total a ocupar com as obras ou quaisquer outras formas de utilização pretendidas;
- c) Planta de localização à escala de 1/25 000 onde se identifique o prédio ou prédios;
- d) Planta cadastral ou equivalente, à escala de 1/2000, contendo as indicações de pormenor, nomeadamente os limites dos prédios e a localização exata de todas as obras pretendidas;
- e) Contrato de arrendamento rural e declaração do proprietário a autorizar as intervenções requeridas.
- 2 No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, deverão os requerentes juntar documento comprovativo da inscrição na segurança social e das três últimas declarações de rendimentos ou documento comprovativo da primeira instalação.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, entende-se por interessado o requerente e respetivo cônjuge, que deverão juntar certidão das Finanças onde constem todos os bens imóveis existentes em seu nome.
- 4 A entidade competente para emissão de parecer pode solicitar aos interessados ou a quaisquer serviços públicos os elementos que considere necessários, bem como efetuar as vistorias ou inspeções que considerar convenientes.

Artigo 8.º

Despacho de autorização

- 1 Cabe à entidade gestora da RAR confirmar as exceções previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º
- 2 As exceções previstas nas alíneas *e*) a *g*) do n.º 1 do artigo 5.º são confirmadas mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria agrícola e da área respetiva.

Artigo 9.º

Natureza dos despachos

- 1 Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 5.º constituem meras confirmações das exceções.
- 2 Os despachos decorrentes das situações previstas nas alíneas *e*) a *g*) do n.º 1 do artigo 5.º constituem autorizações de desafetação da RAR.

Artigo 10.°

Prazos e publicação

- 1 Decorridos 60 ou 90 dias, consoante se trate do parecer referido no n.º 2 do artigo 5.º ou de autorização constante do artigo 8.º, sem que os interessados tenham sido notificados do requerido, considera-se, para todos os efeitos, favorável o parecer ou concedida a autorização respetiva.
- 2 Os despachos referidos no artigo anterior carecem de publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 11.º

Emissão de certificado de classificação RAR

- 1 Independentemente de qualquer processo administrativo a iniciar ou em curso, todas as pessoas têm direito a requerer certificados de classificação RAR.
- 2 A emissão dos certificados a que se refere o número anterior compete à entidade gestora da RAR, devendo o respetivo requerimento ser instruído com os elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 7.º e planta cadastral ou equivalente, à escala de 1/2000, contendo as indicações de pormenor, nomeadamente os limites do prédio ou prédios.

Artigo 12.º

Nulidades

São nulos todos os atos administrativos praticados em violação do estabelecido no presente diploma.

Artigo 13.º

Contraordenações

- 1 Constitui contraordenação punível com coima de € 2500 a € 25 000 toda a utilização não agrícola de solos integrados na RAR sem as licenças, concessões, aprovações ou autorizações exigidas por lei ou qualquer forma de utilização dos solos que contrarie as disposições do presente diploma.
 - 2 A negligência é punível.
- 3 No caso da responsabilidade por contraordenação pertencer a pessoa coletiva, os valores máximos das coimas elevam-se a € 75 000, tratando-se de facto doloso, ou a € 50 000, no caso de facto negligente.

Artigo 14.º

Fiscalização

- 1 A fiscalização do disposto no presente diploma compete, em especial, aos municípios, aos serviços de ilha do departamento do Governo Regional com competência em matéria agrícola e à entidade gestora da RAR.
- 2 Compete aos municípios embargar as obras que sejam começadas em contravenção das disposições do presente diploma, nos termos da lei aplicável.

Artigo 15.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

- 1 A instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma é da competência da entidade gestora da RAR.
- 2 Finda a instrução são os processos remetidos ao dirigente máximo da entidade gestora da RAR para aplicação da respetiva coima.
- 3 O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora da RAR ou em 50 % para o município respetivo no caso de este ter iniciado o procedimento.

Artigo 16.º

Cessação das ações violadoras do regime da RAR

Independentemente do processo de contraordenação e da aplicação das coimas, a entidade gestora da RAR deverá do

mesmo dar conhecimento ao respetivo município para que seja ordenada a cessação imediata das ações desenvolvidas em violação do disposto no presente diploma.

Artigo 17.º

Reposição da situação anterior à infração

- 1 A entidade gestora da RAR pode, após a audição dos interessados, independentemente de aplicação das coimas, determinar aos responsáveis pelas ações violadoras do regime da RAR que procedam à reposição da situação anterior à infração, fixando o prazo e os termos que devem ser observados.
- 2 Após a notificação para que se proceda à reposição, se não for cumprida a obrigação no prazo para tal fixado, a entidade gestora da RAR pode mandar proceder aos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração, apresentando para cobrança nota de despesas efetuadas aos agentes infratores.
- 3 Na falta de pagamento no prazo de 60 dias, será a cobrança efetuada nos termos do processo de execuções fiscais, constituindo a nota de despesas título executivo bastante, devendo dela constar o nome e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante, bem como a data a partir da qual são devidos juros de mora.
- 4 No caso da utilização em causa estar ilegalmente licenciada pela entidade pública competente, incumbe a esta a responsabilidade pelas despesas a que se referem os números anteriores.

Artigo 18.º

Taxas

- 1 A emissão de pareceres e certificados a que se refere, respetivamente, o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 11.º pode estar sujeito ao pagamento pelos interessados de taxas de montantes a fixar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.
- 2 O montante das taxas cobradas reverte integralmente para a entidade gestora da RAR.

Artigo 19.º

Carta da Reserva Agrícola Regional

A Carta da Reserva Agrícola Regional, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, será constituída por nove mapas parcelares, correspondendo um a cada uma das ilhas do arquipélago dos Açores, à escala de 1/25 000, revogando a Portaria n.º 1/92, de 2 de janeiro.

Artigo 19.º-A

Identificação dos solos

Os solos integrados na RAR são obrigatoriamente identificados em todos os instrumentos de gestão territorial em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa